

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**NADINE ALESSANDRA GRAEBER**

**ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO  
CIVIL NO TOCANTE A CURATELA  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa  
2017

**NADINE ALESSANDRA GRAEBER**

**ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO  
CIVIL NO TOCANTE A CURATELA  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>o</sup>. Marcos Costa Salomão.

Santa Rosa  
2017

**NADINE ALESSANDRA GRAEBER**

**ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO  
CIVIL NO TOCANTE A CURATELA  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

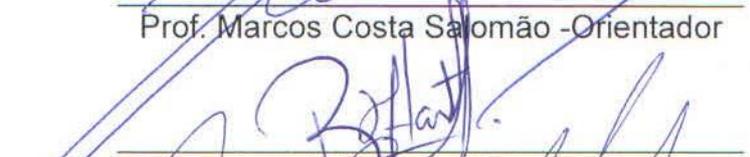
Monografia apresentada às Faculdades  
Integradas Machado de Assis, como  
requisito parcial para obtenção do Título de  
Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



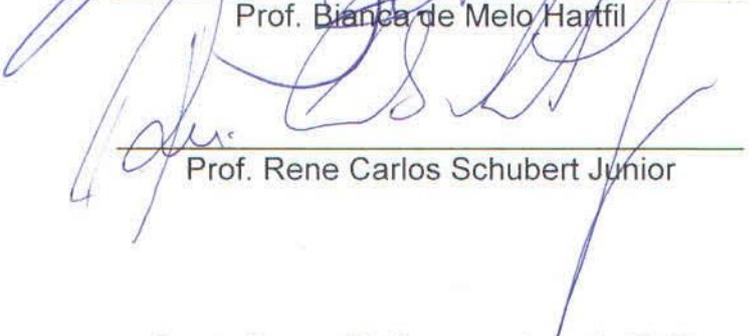
---

Prof. Marcos Costa Salomão - Orientador



---

Prof. Bianca de Melo Hartfil



---

Prof. Rene Carlos Schubert Junior

Santa Rosa, 05 de dezembro de 2017.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico o presente trabalho à minha mãe, Teresinha, pois sem a confiança e apoio dela não seria possível ter concluído esta graduação. Eu te amo!

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por todas as oportunidades que me foram concedidas, ao meu orientador pelo auxílio prestado e ao apoio dos meus familiares e amigos que sempre acreditaram em meu potencial, até mesmo quando eu me encontrava descrente.

“Só o bem neste mundo é durável, e o bem, politicamente, é todo justiça e liberdade, formas soberanas da autoridade e do direito, da inteligência e do progresso.”

Rui Barbosa

## RESUMO

O tema abordado pela presente monografia trata das alterações sobre a teoria das incapacidades, após a vigência do Estatuto da Pessoa com deficiência que revogou alguns incisos do Código Civil. Quanto a delimitação temática, serão abordadas as alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência com relação à teoria das incapacidades, e ao procedimento de interdição no Brasil a partir da vigência do estatuto. O problema retrata quais os impactos que a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe para a teoria das incapacidades, especialmente no instituto da interdição, e quais os atos da vida civil que deixam de ser vedados as pessoas com necessidades especiais. Enquanto, o objetivo geral da monografia é expor ao leitor as consequências das mudanças relacionadas a interdição, os benefícios trazidos pela lei 13.146/15 para a vida dos portadores de deficiência e as dificuldades enfrentadas por eles para garantir os direitos fundamentais e a dignidade de pessoa humana. A justificativa da presente monografia é esclarecer as pessoas algumas condutas jurídicas existentes que por vezes deixaram de observar as verdadeiras necessidades de cada indivíduo, ou seja, se o mesmo estivesse tipificado no artigo teria declarada a sua incapacidade absoluta, sem maiores esclarecimentos quanto a sua capacidade mental. Conduta esta que foi modificada pela lei 13.146/15, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que retira texto de lei que previa determinados casos de incapacidade absoluta, permitindo assim a possibilidade de análise de cada caso, tornando necessário parecer médico que determine se a pessoa é absolutamente incapaz, ou não. Permitindo assim uma maior compreensão das necessidades de cada um e delimitadas as suas dificuldades, para posteriormente declarar se o mesmo é ou não um incapaz. Para a elaboração da monografia será utilizada a metodologia da pesquisa teórico empírica, um estudo empírico que investiga um fenômeno atual, quando as fronteiras entre o fenômeno e o contexto não são claramente definidas sendo utilizadas várias fontes de evidência. Ademais, no que diz respeito aos procedimentos técnicos, levar-se-á em consideração que a presente pesquisa é teórica, utilizando-se de documentação indireta, principalmente por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Sendo assim, a análise terá como método de abordagem adotado o hipotético-dedutivo, com a finalidade de explicar a importância do tema para a sociedade. Dito isso, será analisado historicamente o tratamento das pessoas com deficiência, tanto no ordenamento jurídico brasileiro, quanto no que diz respeito a convenção de Nova Iorque, bem como o princípio da dignidade humana e a garantia dos direitos fundamentais dos portadores de necessidades especiais. Posteriormente será realizada uma análise sobre o Estatuto da pessoa com deficiência e a repercussão na legislação civil, direito de família e na ótica do notário e registrador, finalizando com análises jurisprudenciais que ocorreram entre 2016 e 2017 no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. De forma que o leitor possa compreender as mudanças e os benefícios trazidos pelo estatuto.

Palavras chave: Deficiência, inclusão, alterações, incapacidades.

## ABSTRACT

The theme of this monograph deals with the alterations on the theory of disabilities, after the validity of Statute for the Person with Disabilities that revoked some subsections of the Civil Code. Regarding to the thematic delimitation, it will approach the Statute for the Person with Disabilities alterations in relation to theory of disabilities, and to the procedure of interdiction in Brazil from the validity of the Statute. Furthermore, the problem portrays which effects the promulgation of the Statute for the Person with Disabilities brought to theory of disabilities, especially in the Institute of Interdiction, and which acts of civil life must be prohibited to people with special needs. Moreover, the general objective of this monograph is to expose to the reader the consequences of the changes related to Interdiction, the benefits brought by the Law 13.146/2015 to the life of people with disabilities and the difficulties they face to guarantee the fundamentals rights and dignity of human person. In addition, the justification of this study is to elucidate some legal acts that fail in observe the true needs of each individual, in other words, if it were typified, the article would have declared its absolute incapacity, without clarification about mental capacity. This act was modified by Law 13.146/2015, also known as Statute for the Person with Disabilities, which removes from the text of law cases of absolute incapacity, allowing the possibility to analyze each case, making the medical report necessary to determinate whether the person is absolutely incapable or not. Therefore, it allows a better understanding of the needs of each individual and delimited its difficulties, to posteriorly declare whether the person is incapable or not. Besides, in relation to the methodology, it is an empirical theoretical research, an empirical study which investigates a current phenomenon, when the boundaries between the phenomenon and the context are not defined, using several sources of evidence. In relation to technical procedures, this research is theoretical, using indirect documentation, mainly through bibliographical and documentary research. Thus, the method of approach is the hypothetical – deductive, with the purpose to explain the importance of the theme to the society. Furthermore, it will be historically analyzed the treatment of people with disabilities, in the light of Brazilian Legal System and the New York Convention, as well as the principle of human dignity and the guarantee of fundamentals rights to people with disabilities. Posteriorly, the Statute for the Person with Disabilities will be analyzed and its repercussion in civil law, family law and in the perspective of the notary and registrar, ending with jurisprudential analysis between 2016 to 2017 in the Court of Law of the State of Rio Grande do Sul, so the reader can understand the changes and benefits brought by the Statute.

Keywords: disabilities – inclusion – alterations – incapacities.

## **LISTA DE ABREVIACÕES, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

p.-página

FEMA- Fundação Educacional Machado de Assis

§- parágrafo

EDPD- Estatuto da Pessoa com Deficiência

LBI- Lei Brasileira de Inclusão

CC- Código Civil

CDPD- Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência

TJ/RS- Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

ONU- Organização das Nações Unidas

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>02</b>
<b>1 EVOLUÇÃO NORMATIVA BRASILEIRA NO TRATAMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....</b>	<b>06</b>
1.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	09
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	13
1.3 A CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SUA RECEPÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	18
<b>2 REPERCUSSÃO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA LEGISLAÇÃO CIVIL.....</b>	<b>23</b>
2.1 REGIME DAS INCAPACIDADES E AS IMPLICAÇÕES DA LBI QUANTO AO DIREITO DE FAMÍLIA .....	28
2.2 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E OS SEUS REFLEXOS JURÍDICOS NA ÓTICA DO NOTÁRIO E DO REGISTRADOR.....	32
2.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL ENTRE 2016 E 2017.....	35
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso, abordará o tema, alterações advindas da lei 13.146 de 2015, mais conhecida como estatuto da pessoa com deficiência ou LBI- Lei Brasileira de Inclusão, que alterou os artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro de 2002, no tocante as incapacidades no que diz respeito as pessoas com deficiência. Ainda, quanto a delimitação temática, serão abordadas as alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência com relação à teoria das incapacidades, e ao procedimento de interdição no Brasil a partir da vigência do referido estatuto.

Historicamente a sociedade fez com que as pessoas vistas como fora do padrão, não fossem aceitas entre os demais, sendo de conhecimento público que os portadores de algum tipo de deficiência foram socialmente excluídos, falta essa, cometida, devido ao preconceito e ignorância dos demais com a situação, por existir uma dificuldade de compreender as diferenças.

Ao decorrer dos anos foram implementadas diversas medidas que visavam melhorar a vida das pessoas que possuem algum tipo de necessidades especiais, sendo criadas leis específicas para garantia dos direitos fundamentais e da dignidade de pessoa humana, especialmente para os menos assistidos por políticas públicas, leia-se os deficientes ou incapazes.

No Brasil, o conceito de pessoa com deficiência, começou a ser revisto, de fato, após a Constituição Federal de 1988, quando começou a despertar uma consciência social quanto a necessidade de um tratamento isonômico entre os indivíduos. A constituição brasileira específica que todas as pessoas que nascem com vida no território brasileiro possuem personalidade jurídica e capacidade de direito, sendo capazes de contrair direitos e obrigações.

A capacidade jurídica muitas vezes pode ser confundida com a personalidade jurídica, sendo a última um direito que nasce com o indivíduo, enquanto a capacidade jurídica, que pode se dar de fato ou de exercício, limita algumas pessoas- aquelas que possuem uma alguma restrição legal- não permitindo que estas exerçam por conta própria atos da vida civil, denominando-os incapazes.

O Código Civil de 2002, trazia em sua redação um rol taxativo das incapacidades, em seu artigo 3º descrevia os indivíduos absolutamente incapazes, determinando em cada inciso quem não poderia realizar atos da vida civil, sob pena

de nulidade. Enquanto no artigo 4º descrevia os relativamente incapazes, que precisariam ser representados em juízo, sob pena de ser anulável os atos por eles praticados.

Com a vigência da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), Lei nº 13.146/2015, ocorreram mudanças significativas ao Código Civil Brasileiro, mais especificamente em seus artigos 3º e 4º, onde fala sobre as incapacidades. Na presente seção o objetivo geral da monografia é expor ao leitor as consequências das mudanças relacionadas a interdição, os benefícios trazidos pela lei 13.146/15 para a vida dos portadores de deficiência e as dificuldades enfrentadas por eles para garantir os direitos fundamentais e a dignidade de pessoa humana, onde podemos citar como principal diferença, a retirada dos deficientes do rol taxativo de incapazes, permitindo assim, que as pessoas com algum tipo de deficiência sejam tratadas como iguais, devolvendo a elas a dignidade que a discriminação por características físicas havia retirado.

Ainda, as alterações referidas pela Lei supra, permite aos que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir suas vontades, venham a ser curatelados, de acordo com o artigo 4º, inciso III do Código Civil, sendo assistidos por uma terceira pessoa para praticar atos da vida civil, levando em consideração a opinião da pessoa com deficiência, que poderá optar por constituir curador, ou, ainda, poderá fazer a tomada de decisão apoiada.

A mudança instituída pela lei não implica, entretanto, que o portador de transtorno mental não venha a ter a sua capacidade limitada para a prática de alguns atos da vida civil, apenas possibilita que venha a ser submetido ao regime de curatela. Esta determinação da nova lei, aliás, reforça entendimento que já se havia defendido em algumas teses de doutorado, sobre a necessidade de distinção entre transtorno mental, incapacidade e a curatela.

A pesquisa realizada pretende demonstrar quais os impactos que a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe para a teoria das incapacidades, especialmente no instituto da interdição. Para a elaboração da monografia será utilizada a metodologia da pesquisa teórico empírica. “É um estudo empírico que investiga um fenômeno atual dentro do seu contexto de realidade, quando as fronteiras entre o fenômeno e o contexto não são claramente definidas e no qual são utilizadas várias fontes de evidência” (GIL, 2008, p. 58).

Utilizando-se como objetivo específico, a busca por Estudar o Direito Civil no que tange à temática, compreender a evolução da proteção jurídica do deficiente até a ratificação da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência como emenda à Constituição Federal; pesquisar a Lei 13.146/15 e suas determinações sobre os critérios reguladores da decisão de interdição parcial, bem como, investigar os critérios de definição dos atos válidos e inválidos por parte do interditado.

A incapacidade é uma categoria jurídica ou um estado civil aplicável a determinados sujeitos por questões relativas a sua condição, pois o incapaz possui enfermidades psíquicas ou debilidades mentais que afetam o seu conhecimento, tornando-o condicionado aos efeitos da sua deficiência que o torna incapaz de exprimir suas vontades ou sentimentos. Ou seja, o termo incapaz vinha sendo usado de forma errônea, sendo utilizado em pessoas que possuem discernimentos para praticar atos da vida civil.

Por isso a Lei Brasileira de Inclusão- LBI é marco importante quando se fala em direitos fundamentais, pois anteriormente tais direitos eram aplicados de forma genérica, sem um estudo de caso preciso que fosse capaz de atender as necessidades reais de cada pessoa, simplesmente aqueles que possuíssem algum tipo de deficiência seriam tidos como incapazes e sem poderes para exercer os atos da vida civil, sem sequer levar em consideração o discernimento mental do mesmo.

As alterações advindas da Lei nº 13.146/15, demonstram a preocupação com a dignidade da pessoa humana, especialmente no tocante aos portadores de transtornos ou deficiências, podemos notar que historicamente as pessoas com necessidades especiais possuem menos amparo jurídico para a garantia de seus direitos fundamentais. O Estatuto em questão, garantiu maior visibilidade aos problemas enfrentados diariamente por essas pessoas, a necessidade de proteção e a busca por uma sociedade que compreenda o direito de igualdade entre as pessoas, aqueles de detém alguma necessidade especial, não são mentalmente incapazes, e está era a forma com que vinham sendo tratados a muitos anos.

Para a elaboração da monografia será utilizada a metodologia da pesquisa teórico empírica, no que diz respeito aos procedimentos técnicos, levar-se-á em consideração que a presente pesquisa é teórica, utilizando-se de documentação indireta, principalmente por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Sendo assim, a presente monografia terá como método de abordagem adotado o hipotético-dedutivo, com a finalidade de explicar a importância do tema para a sociedade.

A LBI foi um grande passo para a garantia de igualdade entre as pessoas com deficiência, busca incluir direitos constitucionais existentes para todos os cidadãos, mas que não vinham sendo aplicados aos portadores de deficiência, e que agora serão aplicados de forma igualitária a todos.

## **1 EVOLUÇÃO NORMATIVA BRASILEIRA NO TRATAMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Não existem registros anteriores as constituições que possibilitem a análise quanto ao tratamento da pessoa com deficiência na esfera social brasileira, até onde se tem conhecimento, nem mesmo as primeiras constituições versavam sobre o tema, as pessoas com algum transtorno ou má formação eram facilmente ignoradas pela sociedade e pelos entes públicos.

A Constituição da República Federativa do Brasil é o marco social capaz de nortear a evolução das relações e a proteção dos indivíduos em território Nacional. A primeira Constituição do país, promulgada no ano de 1824 não possui nenhum texto normativo que verse sobre direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais. Da mesma forma a Constituição subsequente que entrou em vigor no ano de 1891, não integra qualquer inclusão ou menção aos deficientes em seu texto normativo.

Em 1934 entra em vigor a primeira constituição brasileira que menciona a existência dos “desvalidos”, uma tentativa de integração social da pessoa com deficiência, que incumbe a União, Estados e Municípios o dever de assegurar amparo a estas pessoas, criando serviços especializados e coordenando seus serviços sociais. As Constituições seguintes, de 1937, 1946 e 1967 não trazem nenhuma inovação ou avanço quanto a essa matéria, restringindo-se a garantia de igualdade entre os indivíduos. (TREVISAM, DICHER, 2014).

Fazendo uma breve análise histórica, Flávia Piovesan aponta quatro etapas relativas à proteção ao deficiente:

Sendo: a) a da intolerância, período, em que, na história, se o repudiava, por ser tido como impuro, sendo sua deficiência um castigo de Deus pela prática de algum pecado; b) a da invisibilidade, fase em que os direitos do portador de deficiência eram, simplesmente, ignorados; c) a assistencialista, período em que se considerava o deficiente como um doente e como tal devia ser auxiliado, terapeuticamente, para obtenção de sua cura; d) a humanista, que procura sua inclusão social e a superação de obstáculos para a consecução de seus direitos, que devem ser resguardados normativamente. (PIOVESAN, Flávia, 2015, p.241)

A partir da Constituição de 1967 que pode-se constatar alguma evolução no tocante a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, porem o marco inicial

verdadeiro, no âmbito do direito brasileiro, que regulamentou medidas para beneficiar aqueles que possuíam algum tipo de limitação, foi a Constituição da República Federativa de 1988, que ficou conhecida posteriormente como a constituição cidadã.

Em uma brevíssima exposição, importante verificar que o texto de 1988, cuidou de garantir a igualdade para esse grupo de pessoas. A regra da igualdade vem presente no caput do art. 5.º. Mas se espraia por toda a Constituição, como se pode ver, por exemplo, do art. 19, III. Apesar de não mencionar, especificamente, esse grupo, cuidou de repetir a regra igualitária, ponto central do texto de 1988. E, no inc. XXXI, do art. 7.º, repetiu a regra, afirmando que não poderia haver discriminação, em razão da deficiência, quando da contratação e manutenção do emprego. Também encontraremos dispositivos garantidores do direito à educação, no art. 208, II, o direito à inclusão social, determinado pelo inc. II, do § 1.º, do art. 227, o § 2.º, do mesmo artigo, que garante a acessibilidade, nos termos da lei, o art. 244, que garante essa mesma acessibilidade para os imóveis e veículos de transporte coletivo existentes, dentro do prazo que seria fixado, o art. 203, V, que garante um salário mínimo à pessoa com deficiência que não tiver condições de se manter e nem de ser mantido por sua família, dependente de lei, assim como a reserva de vagas em concursos públicos, nos termos do art. 37, VIII. Assim, como já mencionado, a Constituição Federal foi completada pela Convenção da ONU a partir de 2008.2 E, a lei, veio completar o quadro normativo atual. (ARAUJO, FILHO, 2015).

A carta Constitucional que prometeu disseminar as desigualdades e assegurar a proteção da dignidade humana, que impõe ao Estado o dever de promover a plena inclusão das pessoas com deficiência e efetivar a construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Assim, podemos dizer que a Constituição de 1988, oferece uma busca constante por maiores garantias e efetiva aplicação dos direitos das pessoas com deficiência, sob a luz dos princípios da dignidade humana e dos direitos fundamentais. (TREVISAM, DICHER, 2014).

É possível destacar que a Constituição de 1988, aborda de forma direta ou indireta em muitos de seus artigos a proteção das pessoas, sendo elas portadoras de deficiência, ou não. Assegurando a todos direitos fundamentais e possibilitando a inserção das pessoas menos privilegiadas na vida em sociedade, com garantias constitucionais quanto a saúde, educação, segurança e demais necessidades básicas do ser humano.

No dia 07 de julho de 2015 a Lei 13.146/2015 foi publicada, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, com *vacatio legis* de 180 dias. Trazendo nesta, algumas garantias aos portadores de deficiências de todos os tipos, e em diversas áreas do Direito Brasileiro.

Procurou-se, portanto, evitar os termos “incapacidade” e interdição”, que geravam estigma desnecessário às pessoas com deficiência mental ou intelectual, pois toda pessoa é capaz e suscetível de direitos, podendo ser suprida sua incapacidade intelectual de fato por meio da curatela. A interdição, como medida de proibição do exercício de direitos, não se mostra consentânea com a atual tendência de modernização das normas, que vem buscando a inclusão de todas essas pessoas e a busca da autonomia da vontade por elas. Preferiu-se o termo “curatela”, destinado à proteção da pessoa e à prática de determinados atos, que devem se restringir aos patrimoniais e negociais. (OLIVEIRA, 2016)

Texto normativo que após a vigência da referida lei, veio a modificar tais determinações, deixando assim de enquadrar no suporte fático normativo parte daqueles anteriormente taxados como absolutamente incapazes, inserindo as normas brasileiras a possibilidade de tratar cada caso com sua devida diferenciação, de acordo com o art. 3º vigente:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos” e revogados os incisos (BRASIL, 2002, Art. 3º Vigente). Modificando ainda, “Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos”. (BRASIL, 2002).

Dito isto, em face da exclusão sofrida pelos indivíduos acometidos por enfermidade ou deficiência mental, que não possuem o necessário discernimento mental para a prática de atos da vida civil, também dos que, mesmo por causa transitória, não podem ou não conseguem exprimir sua vontade, da categoria de absolutamente incapazes e a remoção dos excepcionais que não possuem desenvolvimento completo, do rol dos taxados como relativamente incapazes, destacando assim que após a criação do estatuto da pessoa com deficiência, os portadores de tais enfermidades, passam a ser considerados capazes de praticar atos da vida civil, fato que anteriormente a disposição da lei não seria sequer considerado. (DINIZ, 2016).

Atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, são considerados absolutamente incapazes, apenas, os menores de dezesseis anos de idade, que em decorrência da minoridade são considerados incapacitados para tomar decisões sobre os atos da vida civil. Enquanto os relativamente capazes, após a lei 13.146/15, aqui também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, que revogou alguns

incisos do artigo 4º do Código Civil Brasileiro, e passam a ser considerados apenas os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e os pródigos.

Os avanços que ocorreram no ordenamento jurídico brasileiro após a vigência da lei, possuem ligação direta com a efetivação dos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, pois o não cumprimento de ambos resulta em práticas que discriminam determinadas pessoas, no presente estudo, os portadores de algum tipo de deficiência.

## **1.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A vida em sociedade originou uma necessidade dos Estados em organizar os indivíduos e com isso surgiu a busca por meios de garantir uma vida melhor para todas as pessoas, criou-se, assim, o conceito de dignidade humana, que vem evoluindo conforme as necessidades para proteger as liberdades e garantias dos cidadãos, intentando assegurar direitos fundamentais a todos. A concepção de dignidade da pessoa humana nada mais é, do que a concretização constitucional dos direitos fundamentais.

As diversas dimensões que marcam a evolução do processo de reconhecimento e a afirmação dos direitos fundamentais revelam que estes constituem categoria materialmente aberta e mutável, ainda que seja possível observar certa permanência e uniformidade neste campo, como ilustram os tradicionais exemplos do direito à vida, da liberdade de locomoção e de pensamento, dentre outros tantos que aqui poderiam ser citados e que ainda hoje continuam tão atuais quanto no século XVIII, ou até mesmo anteriormente, se atentarmos para os precedentes já referidos no contexto da evolução histórica anterior ao reconhecimento dos direitos fundamentais nas primeiras Constituições. Além disso, cumpre reconhecer que alguns dos clássicos direitos fundamentais da primeira dimensão (assim como alguns da segunda) estão, na verdade, sendo revitalizados e até mesmo ganhando em importância e atualidade, de modo especial em face das novas formas de agressão aos valores tradicionais e consensualmente incorporados ao patrimônio jurídico da humanidade, nomeadamente da liberdade, da igualdade, da vida e da dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2012, p.36).

Assim, é possível afirmar que a dignidade da pessoa humana e o Estado estão interligados, pois a eficácia de um depende da existência do outro, tornando-se bases da soberania e meio de garantir os direitos fundamentais. A dignidade humana para existir, necessita ter medida e sentido, devendo ser fruto da evolução de pensamentos do homem, possuindo por objetivo despertar o interesse das pessoas por buscar seus direitos fundamentais demonstrando assim, ser a dignidade humana, algo real e vivenciado por cada ser humano.

No direito brasileiro, o texto constitucional de 1988 representou um marco para o tratamento jurídico da família, ao normatizar o respeito à dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, tornando-o um princípio norteador do ordenamento jurídico, com isso, passa a ser o indivíduo o principal fim de proteção, e o desenvolvimento de sua personalidade torna-se objetivo primordial.

Desde a Constituição Federal de 1988, com o reconhecimento de que a dignidade da pessoa humana é o alicerce fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III), houve ressignificação de diversos institutos do direito civil, inclusive no que concerne a garantir de toda a forma a liberdade do indivíduo, no seu espectro social, privado e íntimo, a integridade psicofísica e a igualdade formal e material, esta quando necessária. Havia passado da hora de abandonarmos a curatela como um instituto que, no escólio de Caio Mário da Silva Pereira (2004, p. 273) em relação aos representados, os representantes agiam em seu nome, falavam em seu nome, pensavam e até queriam por eles. Isso porque, seja antes mesmo do advento do Estatuto, a Convenção ratificada pelo Brasil em 2009 já exigia que todos reconhecessem as pessoas com deficiência como seres com autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade de fazer as suas escolhas (cf. preâmbulo, alínea „n“ e art. 3º, alínea „a“), seja porque a própria Constituição da República já apontava a obrigatoriedade de se resguardar o direito à cidadania plena de todos os cidadãos brasileiros. (KIM, BOLZAM, 2016, p. 05).

Contudo, sabe-se que os direitos fundamentais evoluem conforme as necessidades das pessoas, e são essenciais para todo e qualquer ser humano. No Brasil, os direitos fundamentais passam a ser constatados a partir da junção do Estado, indivíduo e norma. O Estado, por possuir poder centralizado, sendo o órgão que controla o território e impõe decisões, faz-se necessário para garantir e cumprir a função estatal. O indivíduo, é o possuidor dos direitos, e conseqüentemente, quem pode utilizá-los em face do Estado e da sociedade. E a norma, que é quem estabelece o nexó entre o Estado e os indivíduos, através da Constituição. Porém, é necessário destacar a possibilidade de direitos e garantias implícitos na Constituição (ARAÚJO, 2017).

A dignidade da pessoa humana pode ser compreendida como um valor espiritual e moral característico de cada pessoa, que se manifesta de maneira singular e responsável que diz respeito a própria vida e que possui a pretensão de ser respeitado entre as outras pessoas, tem por base o mínimo existencial que toda e qualquer pessoa necessita e que se o indivíduo não for capaz, o Estado deve assegurar, de modo que nenhuma pessoa precise abrir mão dos direitos fundamentais e possa viver com dignidade em sociedade, de forma igualitária com os demais e sem prejuízos aos seus direitos.

Pode-se dizer que os direitos e as garantias fundamentais tratam-se do conjunto de normas e princípios inerentes à soberania popular, ou seja, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, capaz de garantir uma convivência digna, pacífica, livre e igualitária, a todos os cidadãos, independentemente do seu credo, origem, raça ou cor, assim como a sua condição econômica ou status social e passaram pelas diversas revoluções históricas até se aperfeiçoar as necessidades dos seres humanos. Por isso, pode-se dizer que as normas buscam representar a realidade que está sendo vivenciada em cada momento histórico que determina as suas modificações.

Considerando as mudanças em decorrência do tempo quanto aos direitos fundamentais adquiridos pelo homem, não pode se falar em substituição, e sim em aperfeiçoamento da norma. Assim sendo, a maneira de definir quais são os direitos reconhecidos como fundamentais se modifica de tempo em tempo e de localidade para localidade, por isso são considerados direitos históricos, que evoluem conforme as necessidades e as peculiaridades da sociedade. Logo, o direito fundamental considerado em um determinado período de tempo e em uma nação diferente, não é fundamental em outros períodos ou em outras nações.

Com efeito, sem que se possa aqui, dada a limitada capacidade de expansão do presente texto, aprofundar a questão como seria desejável, verifica-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência brasileira tem enfatizado a relevância da assim designada proibição de proteção insuficiente (ou deficiente) como critério a balizar a intervenção judicial no plano da efetividade dos direitos sociais, seja no que diz como reconhecimento de direitos subjetivos a prestações (ou mesmo sua negação, a depender das circunstâncias), quanto no que concerne ao controle de políticas públicas, sejam elas veiculadas por atos legislativos, sejam elas promovidas pela administração pública. Nesta perspectiva, colacionando-se argumentação extraída de decisão do Supremo Tribunal Federal, da lavrada Ministro Gilmar Mendes, correta a afirmação de que se ao Estado cabe a obrigação de criar os pressupostos fáticos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais em geral, assim como a obrigação de dar concretização aos

direitos sociais em particular, necessária a viabilização da intervenção jurisdicional no sentido de evitar que a omissão ou ação precária do poder público venha a caracterizar uma hipótese de proteção insuficiente, que, portanto, resulte em violação de direitos fundamentais, precisamente pelo fato de não atingidos os limites mínimos exigíveis de satisfação de determinadas prestações. (SARLET, 2012, p. 310).

Quando se trata da aplicabilidade dos direitos fundamentais, conforme artigo 5º, §1º da Constituição Federal, que traz em seu texto a aplicabilidade imediata, ou seja, tais direitos não necessitam de nenhuma complementação para que se tornem executáveis. No entanto, existem alguns direitos que necessitam certa regulamentação ordinária para que aconteça a produção de seus efeitos, pois estes, estão previstos em normas de eficácia limitada.

O que o Estatuto da Pessoa com deficiência buscou foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que as pessoas que possuem algum tipo de deficiência deixassem de ser “rotuladas” como incapazes, e passassem a ser consideradas, dotadas de plena capacidade legal para a realização de atos da vida civil, ainda que exista a necessidade de adoção de medidas assistenciais específicas, como a tomada de decisão apoiada e a curatela.

Outrossim, faz-se importante ressaltar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência não extinguiu o instituto da incapacidade, é necessário lembrar que este continua a existir, porém em casos excepcionais, determinados na lei e aplicados em consonância aos princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade instituídos na Constituição Federal e aos ditames da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, neste caso, vale frisar que a capacidade é a regra e a incapacidade é a exceção.

Com isso, assegura a todas as pessoas o direito de viver uma vida digna, podendo praticar atos da vida civil conforme lhe for cabível, mediante sentença justa que determinou o grau de dificuldade em praticar determinados atos, garantindo a aplicação de todos os seus direitos. As pessoas com deficiência nem sempre tiveram a oportunidade de exigir os seus direitos, nem mesmo era discutido a existência destes no passado, por isso o significativo avanço ocorreu após a assinatura da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e posterior vigência do Estatuto da Pessoa com deficiência.

## 1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

No passado, as pessoas que portavam necessidades especiais foram excluídas da vida em sociedade, impossibilitando a sua inclusão, impondo limites ao exercício dos seus direitos, utilizando-se de preconceito devido a crenças culturais e falta de informação quanto as causas e consequências de tais diferenças. Historicamente podemos citar algumas fases para a melhor compreensão do tratamento aplicado aos deficientes no passado.

É possível sintetizar o processo histórico em distintos momentos que se caracterizam, respectivamente, por uma primeira fase, de extermínio das pessoas com deficiência, seguida pela exclusão caritativa e cultural, até a fase contemporânea, iniciada no século XIX, que se subdivide em integração instrumental, inclusão e, por fim, emancipação. (FONSECA, RICARDO TADEU MARQUES DA, 2012, p. 28).

Na idade média, existia a crença de que a pessoa com deficiência, havia assim nascido, por ser fruto de pecado e por isso Deus teria castigado essa pessoa, acreditavam também que um corpo “mal formado” resultava igualmente de uma mente “mal formada” e para que pudesse se libertar deveria passar por uma penitencia religiosa. Existia uma intolerância por parte da sociedade, pois ninguém queria ter convivência com um pecador confesso, o que gerou o isolamento, abandono e discriminação destas pessoas. (LIMA, 2012).

Acredita-se que foi durante o século XIX que a sociedade começou a incorporar uma responsabilidade quanto as pessoas com alguma deficiência, embora não houvesse uma preocupação com a integração destes, existem indícios da criação de abrigos e hospitais, que possuíam o intuito de tratamento de suas doenças, entretanto serviam verdadeiramente como meio de exclusão e marginalização dos deficientes. (TREVISAM, 2009).

A partir da segunda metade do século XIX, passa a existir um importante reconhecimento da pessoa com deficiência, começando a ser vista com força laboral. A descoberta de um potencial da pessoa com deficiência para o trabalho ocorreu devido aos soldados feridos em guerra, Napoleão Bonaparte pediu a alguns “de seus generais que olhassem os seus soldados feridos ou mutilados como elementos potencialmente úteis, tão logo tivessem seus ferimentos curados”. (SILVA, 2009).

Posteriormente, ao decorrer da Revolução Industrial, nasceu a necessidade de maior número de mão de obra, e assim deu-se início a uma primeira tentativa de inclusão das pessoas que possuíam necessidades especiais, nesta fase foram criados mecanismos capazes de possibilitar a inserção dos deficientes no trabalho, e assim foram sendo desenvolvidas muletas, cadeiras de rodas, escrita em Braille e linguagem de sinais. (NAPOLEÃO, 2012).

Somente no século XX, é que passa a existir efetivamente uma mobilização para tratar do atendimento, inserção e a busca por soluções reais com vista na proteção das pessoas com deficiência, em meio a Segunda Guerra Mundial, devido ao grande número de soldados vítimas de mutilações, diversos países perceberam a necessidade de integração dos deficientes no meio social, dando início a preocupação com a inclusão dos portadores de necessidades especiais, e a partir daí foram criadas medidas de incentivo, deixando de exigir que o deficiente se adequasse a sociedade e admitindo que a sociedade poderia acolher as necessidades dessas pessoas. (LIMA, 2012).

A primeira Constituição Brasileira a possuir dispositivos com referência a integração social da pessoa com deficiência, foi a de 1934. Nessa, é possível visualizar o nascimento de um “embrião” do direito à integração social da pessoa com deficiência, ao disciplinar em seu artigo 138 ser incumbência da União, dos Estados e dos Municípios: a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar. (TREVISAM, 2009).

Posteriormente as Constituições de 1937, de 1946 e 1967, não trouxeram inovações ou avanços quanto à matéria, restringindo-se a garantir os direitos fundamentais, a exemplo o direito a igualdade e breve menção ao direito previdenciário em caso de invalidez do trabalhador. (ARAÚJO, 1997, p. 60).

Passa a ser discutida de fato a necessidade de um tratamento isonômico urgente, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, que trouxe a consciência de uma mudança de comportamento da sociedade e um novo conceito de pessoa com deficiência, substituindo uma visão assistencialista por ações afirmativas com a pretensão de promover a emancipação destas pessoas e a efetividade da sua inserção social.

Cabe citar alguns dispositivos legais que versam sobre a proteção específica das pessoas com deficiência, no ordenamento brasileiro fica definido que todos os cidadãos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, e aqueles que residem no País, podendo ser tanto brasileiros quanto estrangeiros, tem garantido o seu direito a vida, a igualdade, a liberdade, a segurança e a propriedade conforme artigo 5º, caput da Constituição de 1988. (BRASIL, 1988).

Outrossim, a constituição em seu artigo 7º, inciso XXXI, veda a distinção de qualquer forma de discriminação no que se refere a salários devidos as pessoas que possuem algum tipo de deficiência, assim como aos critérios de admissão que impossibilitem a inserção dos portadores de deficiência no mercado de trabalho. Ainda, no artigo 7º, inciso XXXIV, parágrafo único, assegura aos trabalhadores domésticos os direitos a que se refere o inciso anteriormente citado. (BRASIL, 1988).

Como forma de inserção aos portadores de deficiência e um meio de diminuir a discriminação, a referida constituição, prevê em seu artigo 37, inciso VIII, a reserva de vagas para cargos e empregos públicos reservadas para as pessoas com algum tipo de deficiência, definindo em lei os critérios para a sua admissão. (BRASIL, 1988).

No tocante a assistência social, a Constituição Federal prevê em seu artigo 203, incisos IV e V, a promoção e a integração das pessoas com deficiência à vida em comunidade, bem como sua habilitação e reabilitação, também a garantia de um benefício mensal, na proporção de um salário mínimo, à pessoa portadora de deficiência que comprovar não possuir meios de prover o seu sustento. (BRASIL, 1988).

Ainda, entende-se como dever do Estado, promover a educação mediante a garantia de um atendimento educacional especializado, fornecido preferencialmente na rede regular de ensino para as pessoas com deficiência, conforme artigo 208, inciso III da Constituição. (BRASIL, 1988).

A Constituição, delimita, ainda, que é dever da família da sociedade e do Estado assegurar e garantir os direitos das pessoas com deficiência, conforme artigo 227, inciso II do parágrafo I e parágrafo II, que dispõe sobre a criação de programas de prevenção e atendimento especializado, bem como a integração social da criança e do jovem portador de deficiência. Refere-se também sobre a normatização de acesso a prédios públicos e fabricação de veículos para transporte coletivo que possibilitem o acesso adequado as pessoas que o necessitam. (BRASIL, 1988).

A lei supra promoveu uma nova nomenclatura, estabelecendo o termo “pessoa portadora de deficiência”, o que tornou as expressões “inválidos” e “incapazes” ultrapassadas, o cuidado com o vocábulo a ser escolhido demonstra uma preocupação por parte do legislador em deixar de transmitir a ideia de exclusão imposta por denominações anteriores e possibilitando a partir de um novo termo uma melhor visualização da maneira como se deve lidar com a deficiência.

O profundo significado dessa parêmia reside na radical ruptura com as políticas de cunho tutelar e assistencialista, que impunham às pessoas com deficiência a condição de coadjuvantes em todas as questões que lhe diziam respeito diretamente. As decisões eram tomadas por pais, amigos e simpatizantes, que, com muito boa intenção, findavam por frequentemente cometer equívocos normalmente lastreados no cuidado meramente assistencial. (FONSECA, RICARDO TADEU MARQUES, 2012, p. 23).

Ao final dos anos oitenta, começou a se discutir o termo integração, que ligeiramente virou modismo após a entrada em vigor da Lei 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, a integração social, e criação de uma Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, também conhecida como CORDE, que instituiu a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas.

Diversas outras medidas legais de proteção à pessoa com deficiência seguiram-se à Lei n. 7.853/89: Lei n. 8.112/90 (Lei dos Servidores Públicos – previsão de reserva de vagas em concursos públicos – artigo 5º, § 2º); Lei n. 8.213/91 (Previdência Social - cota de vagas em empresas privadas – artigo 93); Declaração de Salamanca de 1994 (traz a concepção de educação inclusiva); Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - acesso à educação e especialização – artigo 4º, inciso III e artigos 58 a 60); Decreto Federal n. 3.298/99 (regulamentação); Convenção de Guatemala (Decreto n. 3.956/2001 - não discriminação). (TREVISAM, ELISAIDE, 2009, p. 18).

Por ser um estado democrático de direito, o legislador brasileiro precisa manter como meta indesejável o respeito à dignidade da pessoa humana, mantendo uma evolução quando a efetivação dos direitos das pessoas com necessidades especiais no âmbito social e jurídico, garantindo a igualdade entre os cidadãos e o respeito às diferenças e individualidades de cada um. A Constituição tem o dever de assegurar o exercício dos direitos individuais e sociais, a segurança, o bem estar, a liberdade, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. (TREVISAM, 2009).

Fica evidenciado que não se pode prosseguir na defesa das liberdades e dos direitos fundamentais, sem se atentar para as necessidades peculiares dessa minoria, que equivale a dez (10) ou a quatorze por cento (14%) da população do Brasil e que desde os anos 80 conquistou seu espaço público, cujas demandas não se podem ignorar. (FONSECA, RICARDO TADEU MARQUES DA, 2006, p. 287).

Nota-se que a evolução do conceito de pessoa com deficiência acompanhou os estágios ora mencionados, ou seja, conforme as fases em que tais pessoas tiveram seu espaço diminuído ou alargado pela sociedade da época. Antes rotulados por “inválidos”, “indivíduos com capacidade residual”, “defeituosos” “aleijados”, “incapazes”, “ceguinhos” e “mudinhos”, observa-se, hoje, a constante utilização de eufemismos como: “pessoa portadora de necessidade especial”, “pessoa especial” e “pessoa incapaz”. Assim, de um estágio de total exclusão social, de inferiorização e alargamento de preconceitos, passou-se a mascarar a real situação daquelas pessoas, conforme se nota no fragmento de texto abaixo:

Por exemplo: ‘portadora de necessidade especial’ o que é? As gestantes os idosos, os namorados apaixonados, enfim, todos nós temos necessidades especiais em circunstâncias específicas, mas, certamente, nenhum de nós as “porta”, uma vez que não são objetos. Trata-se, aqui, de um erro evidente, tanto de definição do conteúdo quanto de concordância nominal e verbal. Todos nós somos especiais considerando o princípio da dignidade humana como nota distintiva de cada indivíduo. Pretendo, com isso, demonstrar a necessidade de clareza, até porque a capacidade ou incapacidade da pessoa com deficiência nada tem de ver com suas condições pessoais, seus impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais. (FONSECA, RICARDO TADEU MARQUES DA, 2012, p. 22).

Não se quer negar aqui a visível evolução de tratamento. Há, sim, diversos pontos positivos nesta “mudança de perspectiva”. Apesar da recente tendência em amenizar a deficiência do outro, a situação fática deste não tem sido consideravelmente alterada, busca-se apenas abrandar e mascarar o descaso e a falta de preparo dos que deveriam pleitear pela transformação e efetivação de seus direitos. A consciência da diferenciação que sempre ocorreu com as pessoas com deficiência, impulsionou uma busca no âmbito internacional de medidas capazes de garantir mais direitos a essas pessoas que a tanto tempo vinham sendo negligenciadas.

### **1.3 A CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SUA RECEPÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Foi a partir dos anos 80 que se iniciou um movimento internacional na busca pela inclusão de pessoas com deficiência, adotando medidas materializadas em ações afirmativas, como as cotas, cargos públicos e políticas públicas de amparo assistencial àqueles que não pudessem ser encaixados em qualquer ofício. A partir desta fase, a sociedade passou a exercer papel de acolhimento e aceitação das necessidades.

Em 9 de julho de 2008 o Congresso Nacional ratificou a Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, bem como o seu protocolo Facultativo o que deu ao documento equivalência de emenda constitucional. Esta Convenção é a oitava editada pela ONU e a primeira a ser incorporada pela Constituição Brasileira.

Não foi por outro motivo que o art. 1º da Convenção da ONU, aprovada em 2006, em Nova York, estabeleceu importante paradigma, o de reconhecer das diferenças, como parte da diversidade humana, o que na atualidade garante a rejeição absoluta a qualquer regra que crie marginalização do indivíduo ou que restrinja de forma desproporcional qualquer restrição a direitos fundamentais, ainda que em razão de suas limitações físicas, psíquicas ou mentais. (KIM, BOLZAM, 2016).

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) se consubstancia em documento jurídico e histórico de valor inestimável para a sociedade. Diga-se, inicialmente, porque definiu uma verdadeira mudança sobre a visão social que existia sobre a pessoa com deficiência, ao conceituar em seu artigo primeiro que:

Art. 1º: Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009).

De tal preceito, resultou o reconhecimento pleno do direito das pessoas com deficiência para se integrarem em sociedade, de forma autônoma e respeitosa, expressando de uma maneira melhor o seu direito à dignidade humana. Não foram

criados novos direitos, mas estes tornaram-se especificados, para que a pessoa na condição de deficiente possa desfrutar de tantas oportunidades quanto os demais. Deixando de lado a indiferença, desprezo, extermínio, e implementando simplesmente o respeito. Se existe algum tipo de deficiência, esta não é mais apenas da pessoa, e sim da sociedade em geral. (TREVISAM, 2009).

Além desse caráter marcante, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência também ganha destaque histórico na legislação brasileira, pois vem a ser o primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado nos termos do art. 5º, §3.º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão define pessoa com deficiência, como sendo aquela que possui impedimento de longo prazo, de forma que possam obstruir sua plena e efetiva participação na sociedade, impossibilitando a igualdade de condições com as demais pessoas. Essa definição segue o mesmo raciocínio utilizado pela Organização das Nações Unidas (ONU), na Resolução 447, de 09.12.1975, onde define que "qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais".

Conforme o novo procedimento, todos os tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos e forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (TREVISAM, 2009).

A Lei 13.146, de 06.07.2015, trouxe novidades para a ordem legislativa brasileira. Talvez, exatamente por isso, deixou consignado, em seu art. 127, que a lei entraria em vigor, decorridos seis meses de sua publicação oficial. Assim, a sociedade teria tempo de se ajustar às novas medidas. No entanto, a Lei traz poucas novidades para aqueles que acompanham, de forma efetiva, a tutela desse grupo vulnerável. Pelo último Censo, constatou-se que o percentual de pessoa com alguma deficiência corresponde a 23,9% da população brasileira. Esse grupo, no entanto, não se surpreendeu quando tomou conhecimento da nova lei. Na verdade, a lei é a execução minuciosa de um arranjo internacional do qual o Brasil participou e que teve a sua internalização pelo Decreto Legislativo 186, de 09.07.2008 e pelo Dec. 6.949, de 25.08.2009. Ao assinar e ratificar, na forma do § 3.º, do art. 5.º, da CF/1988, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Brasil se comprometeu a implementar medidas para dar efetividade aos direitos lá garantidos. Assim, sob essa ótica, a nova lei não traz nenhuma novidade que venha a surpreender o leitor. Apenas é a execução de uma Convenção que integrou o sistema normativo brasileiro,

com hierarquia de Emenda à Constituição, tudo na forma do mencionado § 3.º, já anunciado. Assim, por O Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPCD (Lei 13.146, de 06.07.2015): algumas novidades enquanto, esse é o único pacto internacional aprovado na forma prevista pela abertura permitida pela EC 45/2004, que acolheu pleito da comunidade de Direitos Humanos. Pouco surpreendeu, portanto, quem já vinha acompanhando os dizeres da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (ARAUJO, FILHO, 2015. p. 09).

Não se pode, no entanto dizer que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência não inaugura uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que essa equivalência determinada pela letra da Constituição Federal, significa dizer que a esse tratado é reconhecido o status constitucional, servindo, inclusive, como paradigma de controle concentrado, a fim de invalidar *erga omnes* as normas infraconstitucionais com eles incompatíveis, e, ainda, paradigma de controle difuso, exercitável em qualquer grau de jurisdição (TREVISAM, 2009).

Indubitavelmente, do ponto de vista sistêmico, mesmo que a Convenção Internacional de Nova Iorque tenha inaugurado um pujante movimento de superação de velhos estigmas acerca do tema da deficiência em território nacional, puxada pela Constituição de 1988, foi a Lei 13.146/2015 que promoveu o decisivo giro paradigmático da própria forma de se conceber a deficiência. Se até então “a deficiência era vista como uma questão médica, relacionada a uma patologia individual, que considerava as limitações individuais como a principal causa das múltiplas dificuldades enfrentadas” 4 por essas pessoas, passou-se a se reconhecer a deficiência, agora, como uma “questão social (...), [que] demanda a adoção de medidas necessárias à eliminação dessas barreiras e à garantia da plena inclusão social da pessoa com deficiência na vida comunitária”. (SIRENA, 2016, p. 03).

O novo conceito de deficiência implementado pela Convenção é revolucionário porque possibilita uma melhor percepção de que a deficiência está na sociedade, e não nos atributos dos cidadãos que apresentem algum tipo de impedimento, sendo assim, na medida em que as sociedades ultrapassam essas barreiras culturais, tecnológicas, físicas e atitudinais, as pessoas com impedimentos conseguem uma segurança maior quanto a sua liberdade e cidadania.

Dos princípios dos quais trata a Convenção, podemos citar os da autonomia, da liberdade de fazer as próprias escolhas, o da não-discriminação, a inclusão e a participação, o respeito pelas necessidades das pessoas portadoras de deficiência com certa aceitação a diversidade humana, igualdade de oportunidades, acessibilidade, igualdade de gênero e respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com algum tipo de deficiência. (MAIOR, 2014).

A Convenção passa a estabelecer acessibilidade como um princípio e um direito, tornando-a uma condição para a garantia de todo e qualquer direito humano. O descumprimento de tal princípio equivale a um ato de discriminação com base na deficiência. Nesse sentido, buscando defender e garantir as condições de vida com dignidade a todas as pessoas que possuem alguma deficiência, a Convenção prevê monitoramento periódico e avança na consolidação diária dos direitos humanos ao permitir que o Brasil relate a sua situação e, com coragem, reconheça que, apesar do muito que já se fez, ainda há muito o que fazer. (MAIOR, 2014).

O objetivo humanista da CDPD consagra inovadora visão jurídica a respeito da pessoa com deficiência. Nesse modelo, a deficiência não pode se justificar pelas limitações pessoais decorrentes de uma patologia. A ideia fulcral parece ser a de substituir o chamado “modelo médico” – que busca desenfreadamente reabilitar a pessoa anormal para se adequar à sociedade –, por um modelo “social humanitário” – que tem por missão reabilitar a sociedade para eliminar os entraves e os muros de exclusão, garantindo ao deficiente uma vida independente e a possibilidade de ser inserido em comunidade. Nesse sentido reconheceu o preâmbulo da CDPD que “a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”. (RIBEIRO, 2015, p.58).

Outro grande avanço oportunizado pela Convenção, foi a alteração do modelo médico para o modelo social, o qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si, esta abordagem deixa claro que as deficiências não indicam, necessariamente, a presença de uma doença ou que o indivíduo deva ser considerado doente. Assim, a falta de acesso a bens e serviços deve ser solucionada de forma coletiva e com políticas públicas estruturantes para a equiparação de oportunidades.

Com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, encontraremos um novo conceito de pessoa com deficiência. A Convenção trouxe uma ideia mais justa, que superou o conceito médico até então vigente. Para a caracterização de pessoa com deficiência, bastava uma análise médica (modelo médico). Ou seja, enquadrada em uma das situações determinadas em um decreto regulamentar, a pessoa era considerada com deficiência. A Convenção altera esse modelo e já impõe, porque, neste ponto a norma convencional já produziu todos os seus efeitos, um novo modelo. Ele traz elementos médicos e, ao mesmo tempo, elementos sociais e ambientais. O conceito de pessoa com deficiência passa pela identificação de barreiras, deixando de ser apenas um modelo médico. Vejamos como o art. 1.º da Convenção, trata do tema. Esse mesmo conceito foi repetido pela Lei, em seu art. 2.º. Não haveria - não fosse o interesse de disciplinar e sistematizar do Estatuto - em princípio, necessidade de tal dispositivo. A matéria já era

objeto da Convenção. No entanto, a Lei entendeu que seria didático repetir o conceito já adotado. Assim, trouxe o conceito, em seu art. 2.º (art. 1.º da Convenção), considera-se pessoa com deficiência aquela "que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". (ARAUJO, FILHO, 2015, p.06).

A referida Convenção é a base normativa do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a qual norteia e dá forma aos preceitos constitucionais, garantindo a aplicação dos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, visa assegurar aos portadores de algum tipo de deficiência uma vida digna e sem diferenciações em decorrência da sua patologia, assegurando o uso e gozo de suas vontades, dando direito e acesso à justiça, saúde, educação, emprego, autonomia para contrair matrimônio, união estável e praticar os demais atos da vida civil com plena liberdade.

## 2 REPERCUSSÃO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA LEGISLAÇÃO CIVIL

A nova legislação possui em sua redação uma espécie de conceito de pessoa com deficiência, conforme descreve seu “art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. (BRASIL, 2015).

Para além das alterações promovidas na Lei Civil, é fato que o Estatuto das Pessoas com Deficiência remodelou, na essência, a forma de se juridicamente conceber as pessoas com deficiência, entendidas essas como “aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2.º da Lei 13.146/2015). A partir de agora, concebe-se a plenitude de igualdade dessas pessoas, de modo a promover-lhes a inclusão social e preservar, fundamentalmente, a sua cidadania. (SIRENA, 2016, p. 1).

As mudanças no regime das incapacidades do Código Civil brasileiro, ao que se refere aos portadores de transtornos mentais, ocorrem principalmente no tocante a interdição, termo derivado do latim, *interctione* ao qual são atribuídas as seguintes definições: “1. Ato de interdizer; proibição, impedimento. 2. Privação judicial de alguém reger sua pessoa e bens. 3. Suspensão de funções ou de funcionamento. 4. Privação legal do gozo ou do exercício de certos direitos no interesse da coletividade; interdito”. (FERREIRA, 1999).

O fato de o sujeito possuir transtorno mental de qualquer natureza, não faz dele, automaticamente, uma pessoa incapaz, por isso o Estatuto é um passo importante na busca pela igualdade entre os portadores de transtorno mental, já que vem para diferenciar o transtorno da incapacidade, trata-se de um grande avanço no sistema das incapacidades, que vem para beneficiar as pessoas que mesmo possuindo capacidade intelectual para decidir sobre seus atos necessitavam de tutores para a tomada de decisões, o Estatuto da Pessoa com Deficiência humanizou as decisões judiciais utilizando-se dos direitos fundamentais para garantir a plena eficiência a todos os indivíduos.

A interdição remete a proibição e conseqüente impedimento legal para realização de atos da vida pública, visando proteger o indivíduo e seu patrimônio, o que, segundo os ensinamentos de Pontes de Miranda, significa que, “[...] interdição é o procedimento judicial pelo qual se declara extinta a capacidade de atos jurídicos, inclusive atos ilícitos, ou se reduz tal capacidade”. (MIRANDA, 1954).

A mudança instituída pela lei apontada não implica, entretanto, que o portador de transtorno mental não venha a ter a sua capacidade limitada para a prática de alguns atos da vida civil, mas sim mantém a possibilidade de que ele venha a ser submetido ao regime de curatela. O que será afastado, é a sua condição de incapaz. Esta determinação da nova lei, aliás, reforça entendimento que já se havia defendido em algumas teses de doutorado, sobre a necessidade de distinção entre transtorno mental, incapacidade e a curatela.

Como se pode notar, o artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência deixou de prever expressamente a interdição, submetendo a pessoa com deficiência ao regime da curatela, restrita apenas aos atos de caráter negocial e patrimonial. Com o advento do estatuto, houve, inicialmente, alteração na redação dos artigos 1.768, 1.769, 1.771 e 1.772 do Código Civil, que tiveram o vocábulo “interdição” substituído por “curatela”. Posteriormente, houve revogação dos artigos 1.768 a 1.773 do CC com a entrada em vigor do novo CPC, que passou a tratar da matéria nos artigos 747 a 763. Embora o novo CPC ainda faça alusão à “interdição”, trata-se de expressão que deve ser abandonada, haja vista a existência de um estatuto todo voltado especificamente para a pessoa com deficiência e que teve o especial cuidado de abolir aquela expressão. Restou também revogada a curatela da pessoa enferma ou com deficiência física, prevista no extinto artigo 1.780 do CC, remanescendo, no entanto, a curatela do nascituro. (BRASIL, 2002).

A incapacidade, por sua vez, é uma categoria jurídica ou estado civil aplicável a determinados sujeitos por questões relativas a sua condição, pois o incapaz possui enfermidades psíquicas ou debilidades mentais que afetam o seu conhecimento, tornando-o condicionado aos efeitos da sua deficiência e incapaz de exprimir suas vontades ou sentimentos. Podendo ter sido decorrência da simples inexperiência de vida, como por conta de outras circunstâncias, como o vício em drogas de qualquer natureza.

O Código Civil de 1916 não abria exceções no tocante ao grau de insanidade ou quanto à natureza do ato, ou seja, ainda que o insano tivesse um mínimo de discernimento para a prática de um ou outro ato da vida civil, tais ações não poderiam ser isoladamente consideradas. Ainda que o alienado tivesse intervalos de lucidez, todo e qualquer de seus atos praticados era ato nulo, ou anulável. (MEDEIROS, 2006, p.12).

Dentre estas circunstâncias, até a chegada do Estatuto que ora se discute, foi um longo caminho a ser percorrido e hoje para que seja decretada a interdição é necessária a caracterização da ausência de discernimento para a pratica de atos ou a impossibilidade de expressar suas vontades.

Podendo ser aplicada a curatela, que será estabelecida a partir do processo de interdição, e visa determinar os limites da incapacidade do sujeito para a prática de alguns atos determinados, bem como constituir curador para representá-lo ou assisti-lo nos atos jurídicos que venha a praticar. E é justamente sobre a curatela e a interdição que se faz sentir grande reflexo na mudança do sistema das incapacidades no Código Civil.

Quanto aos limites da curatela, sempre se considerou que a interdição poderia ser total ou parcial. Essa era a regra inculpada no artigo 1.772 do CC, em sua redação original, também revogada pelo artigo 1.072, inciso II, do novo CPC. Agora, o juiz concederá a curatela e indicará os atos para os quais a mesma será necessária, não havendo mais que se falar em curatela parcial ou total. Assim, nos termos do artigo 755 do novo CPC, o juiz nomeará curador e fixará expressamente os limites da curatela, não podendo mais declarar genericamente que esta será total ou parcial, até mesmo porque a incapacidade absoluta agora se restringe aos menores de 16 anos. (OLIVEIRA, 2016, p. 07).

Ainda, sob ponto de vista de Maria Helena Diniz, a curatela possui pretensão de construir uma espécie de poder assistencial ao, maior de idade, considerado incapaz, auxiliando em sua manutenção, protegendo seus bens, e auxiliando na concretização das suas vontades:

A curatela ocorre por meio de uma decisão judicial, que impede alguns atos da vida civil, ocasionada por pedido de interdição relativa, esta ação tem por objetivo apurar fatos que justifiquem a nomeação de curador, sendo averiguado não só a necessidade da interdição, mas também a razão legal para a curatela, podendo julgar de ofício se a pessoa é, ou não, incapaz de reger patrimônio ou negócios de sua propriedade. (DINIZ, 2016, p.999).

Após as referidas alterações pode-se afirmar que o estatuto reconstrói e amplia o conceito de capacidade civil, devido a reestruturação sofrida por artigos do Código Civil brasileiro, deixando de lado a taxatividade imposta, de que pessoa com deficiência torna-se obrigatoriamente incapaz, assim sendo, o estatuto da pessoa com deficiência vem concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, deixando de lado uma perspectiva constitucional isonômica para dar espaço a multiplicidade de

opções existentes no que tange a capacidade legal, podendo ser adotadas medidas diversas, tais como, a tomada de decisão apoiada ou a curatela. (STOLZE, 2015).

No que tange a tomada de decisão apoiada, disciplinada no artigo 84, §2º da Lei 13.146/15, que possibilita a prática de ato negocial em condição de igualdade com as demais pessoas, preservação de seus bens, permitindo que o deficiente decida sobre a sua vida, este regime é diferenciado da curatela pois permite que a própria pessoa decida sobre a sua vida, não ocasionando assim a perda de sua capacidade, a opção pela tomada de decisão apoiada conduz a validade do negócio praticado pelo deficiente, visto que este não é considerado interdito, segundo os ensinamentos de Maria Helena Diniz, “[...] o deficiente apesar de coadjuvado pelos apoiadores não sofrerá quaisquer restrições em sua capacidade civil, tão somente perderá legitimidade para exercer, por si, atos da vida civil. (DINIZ, 2016).

A nova metodologia de representação recém-criada pelo Estatuto das Pessoas com Deficiência reformulou, também, a disposição com que o Código Civil tratava do tema. Dessa forma, para além das já milenares figuras da tutela e da curatela, desenvolveu-se a modalidade da tomada de decisão apoiada, pela qual “a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade” (art. 1.783-A do CC/2002). Essa nova figura de representação visa conceder uma maior autonomia às pessoas com deficiência, dando-lhes a possibilidade de eleger indivíduos que auxiliarão nas condutas eventualmente deflagradas. Concedida judicialmente, essa figura dependerá da oitiva dos envolvidos (apoiado e apoiadores), de uma junta multidisciplinar especializada e, obviamente, do Ministério Público (art. 1.783-A, § 3.º) (SIRENA, 2016, p. 04).

Dito isto, a tomada de decisão apoiada, criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme seu art. 116, não restringe o exercício dos direitos da pessoa com deficiência. Em caso de necessidade, principalmente em casos que precise contratar ou negociar com terceiros, sejam estes, pessoas físicas ou jurídicas, para a tomada de uma decisão importante onde a sua situação possa interferir negativamente, e para que não venha a ser prejudicado, o estatuto permite a Tomada de Decisão Apoiada.

Para que ocorra a Tomada de Decisão Apoiada a pessoa com deficiência precisa dispor e indicar duas pessoas de sua confiança para lhe auxiliar e acompanhá-la na realização dos atos da vida civil em que necessita ajuda, fornecendo a eles os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade, estes

devem ser pessoas que mantêm vínculos afetivos ou profissionais com a pessoas que possui alguma necessidade especial. Estes auxiliares ou acompanhantes na tomada de decisão apoiada deverão assumir um compromisso formal, perante a Justiça e, ainda, prestar contas, sob pena de destituição da função de auxiliador e podendo responder por danos causados tanto na esfera cível quanto na esfera penal. (ARAUJO, FILHO, 2015).

Por fim, o artigo 4º do Código Civil regulamenta ainda, em seu parágrafo único, que a capacidade dos indígenas será regulamentada por legislação especial. Ainda, quanto as mudanças ocorridas em virtude da LBI:

No art. 18, o EPCD reafirmou diretrizes necessárias à atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, definindo seu atendimento em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário. A prevenção e a diminuição de riscos foi um dos pontos focados pela norma em comento, a fim de evitar o surgimento ou agravamento de deficiências e doenças, como a necessidade de se realizar diagnóstico e intervenção precoce, realizados por equipe multidisciplinar; serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida; atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação; campanhas de vacinação; atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais; respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência; promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais. (ARAUJO, FILHO, 2015, p. 04).

Ademais, outro ponto fundamental para a garantia da autonomia e independência das pessoas com deficiência foi a oferta de próteses, órteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, e fórmulas nutricionais, de acordo com as normas vigentes do Ministério da Saúde. Cabe salientar que este é mais um dos obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência que atinge diretamente os mais vulneráveis quando procuram as unidades de saúde e hospitais, para a aquisição de órteses, próteses e medicamentos de uso continuado, os mesmos não recebem a devida assistência o que na maioria das vezes só faz crescer a demanda judicial de pedidos através de medidas extrajudiciais ou judiciais na busca de alguma forma de auxílio, essas questões são principalmente atendidas pelo Ministério Público e Defensoria Pública.

## 2.1 REGIME DAS INCAPACIDADES E AS IMPLICAÇÕES DA LBI QUANTO AO DIREITO DE FAMÍLIA

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com deficiência alterou alguns artigos do Código Civil Brasileiro, modificando a teoria das incapacidades, ou seja, fez com que aqueles que anteriormente eram tidos como absolutamente incapazes, agora passem a possuir uma restrição a utilização de alguns atos da vida civil apenas. A incapacidade passa a ser definida em duas espécies, os absolutamente incapazes que pode ser encontrado no rol taxativo do artigo 3º do código civil, em que são considerados absolutamente incapazes somente os menores de 16 anos, bom como os relativamente incapazes, que encontrasse no rol taxativo do artigo 4º do código civil:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (BRASIL, 2002).

Com isso é possível identificar que a regra adotada é a de que as pessoas com deficiência não devem ser consideradas incapazes, antes de ocorrer decisão judicial que o defina, ainda, que aqueles que por causa transitória ou permanente não tenham condições de exprimir sua vontade, caso das pessoas portadoras de transtornos mentais, deverão ser considerados relativamente incapazes para a prática dos atos da vida civil, podendo, no entanto, ocorrer a limitação por meio da interdição destes indivíduos.

A incapacidade é tida como uma redução efetiva e acentuada da capacidade da pessoa de interagir na vida em sociedade, podendo ocorrer por meio da necessidade de adaptações para a sua locomoção, o emprego de meios ou recursos especiais para consiga receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal, bem como a impossibilidade de desempenhar algumas funções ou atividades da vida cotidiana. Por isso o Estatuto tenta remover o termo incapaz, que

gera desconforto a vida das pessoas com deficiência, pois estes não são incapazes de realizar as mais diversas tarefas, apenas possuem alguma dificuldade.

Mesmo os portadores de algum transtorno mental, após curatelados, terão sua capacidade civil reduzida apenas no que se referir aos atos negociais, na medida em que o novo regime adotado definiu em seus arts. 6º e 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que os portadores de algum tipo de transtorno não terão sua plena capacidade afetada, devendo ser assegurado o exercício da sua capacidade civil em igualdade de condições com os demais sujeitos de direito. (STOLZE,2015).

De acordo com o Código Civil Brasileiro, passam a ser considerados absolutamente incapazes apenas os menores de dezesseis anos, entende-se que os mesmos ainda não possuem a maturidade necessária para a tomada de decisões sobre os atos da vida civil, devendo assim, ocorrer a representação por terceira pessoa que possa atuar seu lugar, suprindo, assim, a sua vontade defeituosa. Os absolutamente incapazes não comparecem ao ato jurídico, outra pessoa no caso em questão, pode vir a ser, seu pai, tutor ou curador, irá representando-os. A ausência dessa representação torna o ato praticado nulo.

Os relativamente incapazes, por sua vez, por possuírem certo nível de discernimento, não necessitam ser representados, mas sim, aconselhados ou assistidos por alguma pessoa que seja plenamente capaz. Os atos praticados por pessoa relativamente incapaz, e sem assistência, serão anuláveis, o código civil, em seu artigo 4º, traz um rol taxativo amplo, onde determina como relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menos de dezoito anos, os ébrios eventuais e os viciados em tóxico, aqueles que não podem, por algum motivo, exprimir sua vontade, bem como, os pródigos.

Quando se fala em menores de dezesseis anos e maiores de dezoito anos de idade, estes deixam de ser considerados absolutamente incapazes e passam a relativamente incapazes, visto que, em razão da idade (leia-se, maior de dezesseis) são considerados capazes de discernir o certo e errado, podendo manifestar sua vontade e realizar alguns atos, no entanto tal liberdade também gera obrigações, como a de não infringir as regras.

Artigo 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos cointeressados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum. Artigo 180. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a oculta quando

inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior. (BRASIL, 2002).

A tomada de decisões dos relativamente incapazes no artigo 928 do Código Civil, define que o incapaz responderá pelos prejuízos causados, “Responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem a obrigação de o fazer ou não dispuserem de meios suficientes”, ou seja, se a pessoa responsável pelo menor, relativamente incapaz não conseguir pagar a indenização devida à vítima, o juiz pode, se o incapaz possuir meios, condena-lo a pagar a vítima. Portanto adota-se o princípio da responsabilidade subsidiária e mitigada dos incapazes.

Ainda, no rol dos relativamente incapazes encontram-se os ébrios eventuais e viciados em tóxico, estas pessoas serão curateladas em virtude de deficiência mental por fatores adquiridos, tornando-se assim, relativamente incapazes. Neste caso, as pessoas interditadas têm a possibilidade de reverter ao seu estado mental tido como “normal” através da busca por tratamentos pois é visível que os transtornos mentais decorrentes do alcoolismo ou do consumo de drogas podem ser passageiros ou transitórios, tendo em vista ser uma consequência do consumo diário da substância.

No caso dos ébrios eventuais e viciados em toxico, para a sentença que define a curatela é de extrema importância a realização de perícia médica para que seja proferida sentença favorável ao pedido de interdição, pois os mesmos são considerados relativamente incapazes, para a realização de determinados atos da vida civil, necessitando assim, de um curador para assisti-los, tendo em vista que podem ter alucinações em decorrência do uso de álcool ou substância tóxica. Sabe-se que os ébrios habituais também podem apresentar psicose aguda em decorrência do uso de alguma substância.

Os viciados em tóxicos que tenham a redução da capacidade mental, dependendo do grau de intoxicação e dependência, poderão ser considerados absolutamente incapazes. Desse modo, o juiz deverá proceder com a graduação da curatela, na sentença, conforme o nível de intoxicação e comprometimento mental. Ressalte-se que a curatela dos toxicômanos abrange os incapazes em decorrência do vício ou dependência de substâncias tóxicas em geral, como por exemplo: maconha, cocaína, morfina, crack ou outra, e ainda o álcool. São imprescindíveis as perícias médicas, psiquiátrica e psicológica para determinação do nível de comprometimento do indivíduo em administrar a própria vida para que o juiz determine a solução mais adequada tendo em vista o caso concreto. (ROSENDO, 2014. 08).

Dando sequência ao rol dos relativamente incapazes, classificam-se aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade, que é o caso do deficiente mental que possui discernimento totalmente comprometido em virtude da sua condição, aqueles que sofrem de insanidade permanente irreversível, bem como os que são incapazes de manifestar sua vontade por se encontrar em estado de coma.

Essa mudança em tornar os deficientes mentais relativamente incapazes ocorreu por conta da lei 13.146/2015 assim ela veio quebrar um paradigma, que associava deficiência mental com incapacidade jurídica. Então em razão da lei a pessoa com deficiência (física, mental, sensorial) tem que ser considerada capaz, tendo assim direitos de autodeterminação, como o casamento. A não ser que não consiga exprimir sua vontade, e então não são mais considerados absolutamente incapazes, mas sim relativamente incapaz, sendo lhe nomeado um curador. (SILVA, 2016, p. 13).

Assim sendo, a partir das alterações ocorridas após a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, os portadores de transtornos mentais de qualquer natureza, deixaram de ser considerados absolutamente incapazes, e passam a ser classificados com relativamente incapazes, podendo ser determinado um curador se por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade.

Com isso, resta mencionar o tratamento ao pródigo, que é aquele indivíduo que não possui limites em relação ao seu patrimônio, e acaba desperdiçando desvairadamente tudo que possui, ou seja, é aquele indivíduo possuidor de um defeito de personalidade que não tem controle e gasta demasiadamente, podendo com isso, atingir a miséria.

O legislador, ao arrolar entre os incapazes referidas pessoas, procura protegê-las. Partindo de que ao menor falta a maturidade necessária para julgar de seu próprio interesse, ao amental falta o tirocínio para decidir o que lhe convém ou não, ao pródigo ou ao silvícola falta o senso preciso para defender seu patrimônio, o legislador inclui todos esses indivíduos na classe dos incapazes, a fim de submetê-los a um regime legal privilegiado, capaz de preservar seus interesses. (RODRIGUES, 2003, p. 39-40).

Trata-se de um desvio de personalidade, que não está ligado a alienação mental, mas sim ligados a prática de um vício, fato este que gera críticas em relação a considerar os pródigos como pessoas relativamente incapazes, pois afirmam que, determinando a nomeação de um curador e por consequência privando-os de gerir seus próprios bens da maneira como quiserem, estariam violando à liberdade individual da pessoa.

Contudo a interdição do prodigo ocorre pelo risco do mesmo chegar a miséria, e assim não possuir mais meios para sustentar-se ou prover a sua família, tornando-se assim um encargo para o Estado, que tem o dever de assegurar uma vida digna a todas as pessoas, prestando assistência as pessoas necessitadas. Portanto, a interdição do pródigo só interfere em atos de disposição e oneração de seu patrimônio, conforme o artigo 1.782 do Código Civil O interditado pode inclusive administra-lo, mas será proibido de praticar atos que possa reduzi-lo, como “emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado”. Esses atos irão depender do curador, sem sua assistência serão atos anuláveis.

Partindo da premissa de que os portadores de deficiência detêm uma característica que os difere dos demais, podendo ser ou não uma doença, mas que em razão disso não devem ser diferenciados, mas sim possuir igualdade de direitos e deveres em relação aos não deficientes, a lei 13.146/2015 promoveu diversas modificações no Código Civil, sendo a principal delas, as alterações da redação dos artigos 3º e 4º ora mencionados, com exclusão de alguns incisos, o que reduziu significativamente o rol de pessoas consideradas incapazes. Destas alterações, pode-se dizer, que decorrem a maior parte das demais mudanças que ocorreram, bem como inúmeras consequências jurídicas.

## **2.2 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E OS SEUS REFLEXOS JURÍDICOS NA ÓTICA DO NOTÁRIO E DO REGISTRADOR**

Algumas alterações advindas do Estatuto da Pessoa com Deficiência geram efeitos diretos para o notário e registrador, a premissa de que pessoas com deficiência não são absolutamente incapazes permite que os mesmos realizem atos civis que anteriormente eram vedados e eles, tais como, o direito de contrair matrimônio, exercer direitos reprodutivos e sexuais, direito a guarda, tutela curatela e adoção.

Destaca-se o artigo 83 do Estatuto, que disciplina que "os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade", prevendo ainda, em seu parágrafo único que "o descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência".

Um ponto que chama atenção quanto ao artigo citado anteriormente é quando se diz devendo reconhecer sua capacidade legal plena, o notário e registrador possui como função primordial outorgar publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, na busca de garantir a validade e eficácia dos atos praticados.

Relevantíssima alteração promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência ocorrerá no direito de família. O Estatuto revoga o inciso I do artigo 1.548 do Código Civil que prevê ser nulo o casamento do “enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil”. Nesse espírito, com a entrada em vigor do diploma em testilha, pessoas com deficiência poderão constituir família, seja matrimonial, convivencial ou qualquer outro arranjo familiar que lhes aprouver. Sobre o tema, o art. 6º do Estatuto traz regras fundamentais quanto ao direito de família envolvendo pessoas com deficiência. Diz o dispositivo: “A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”. (RIBEIRO,2015, P.61).

Faz-se importante lembrar, quanto à nova regra que agora deixa de considerar o casamento entre pessoas com deficiência como nulo, é válida a observação para que os registradores civis das pessoas naturais analisem a questão de direito que envolve os casamentos ocorridos antes e depois da entrada em vigor da LBI. Assim, caso tenha ocorrido um casamento de uma pessoa com enfermidade mental ou sem necessário discernimento para os atos da vida civil, antes da vigência do referido Estatuto, este matrimônio nasceu nulo, conforme o inciso I do artigo 1.548 do CC e não tornar-se-á válido devido a alteração legislativa, a lei não retroage, permanecerá sendo a lei vigente no momento da celebração do casamento. Ainda, portadores de alguma deficiência estarão aptos a contrair matrimônio somente a partir da entrada em vigor da LBI, em janeiro de 2016.

Notadamente, quanto à nova regra que deixa de considerar como nulo o casamento do enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil, é de importante observação para os registradores civis das pessoas naturais a questão de direito intertemporal que envolve os casamentos ocorridos antes e depois da entrada em vigor do Estatuto. Assim, caso tenha ocorrido um casamento de uma pessoa deficiente, sem discernimento para os atos da vida civil, antes da vigência do Estatuto, este casamento nasceu nulo por afronta ao inciso I do artigo 1.548 do CC e não se torna “válido” pela alteração legislativa. Prevalece, pois, a lei do momento da celebração do casamento. Destarte, os enfermos mentais sem o discernimento para os atos da vida civil estarão aptos ao matrimônio a partir

da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em janeiro de 2016. (RIBEIRO, 2015, P.62)

Contudo, ressalta-se, ainda, que o Estatuto não modificou a redação do artigo 1.550 do Código Civil que versa sobre a anulabilidade do casamento de pessoa com enfermidade mental ou sem necessário discernimento para os atos da vida civil, aliás, em seu inciso IV, o dispositivo prevê que “é anulável o casamento do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento”. Assim, pode-se concluir que o casamento de pessoa com deficiência, que for incapaz de consentir ou manifestar de modo inequívoco o seu consentimento pode ser ato anulável, mas não nulo.

Contudo, para que haja a devida publicidade da decisão judicial que permite a curatela ao deficiente, parece fundamental que venha a ser inscrita no registro civil das pessoas naturais, acredita-se que a melhor maneira para dar publicidade ao ato é que este seja averbado no registro natalício do indivíduo curatelado. Desta forma, cabe salientar, que as averbações realizadas no registro civil das pessoas naturais estão previstas em lei- rol não taxativo- justamente para que novas situações jurídicas que façam modificações no estado da pessoa natural, possam ingressar no registro público, preservando a individualidade e dignidade humanas.

Pensando no bem estar da pessoa com deficiência o estatuto define também, em seu artigo 95:

Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

I - quando for de interesse do Poder Público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;

II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade. (BRASIL, 2015).

Com isso, podemos compreender que é dever dos notários e registradores diligenciar ao máximo, na busca por promover o contato com a pessoa com deficiência em sua própria casa, ato que já ocorre com frequência para a entrega de notificações. A pessoa, é claro, sempre poderá fazer-se representar por procurador, quando for de seu interesse, antes mesmo que seja apresentado requerimento de solicitação de atendimento domiciliar.

Após as regulamentações e alterações advindas da Lei nº 13.146/15, muitas esferas do poder público precisaram se adaptar aos dispositivos legais, ajustando-se da melhor forma para acolher as pessoas com algum tipo de deficiência, possibilitando facilidade de acesso e garantia de um tratamento igualitário com os demais indivíduos.

No caso do Estado de São Paulo, as normas da Corregedoria-Geral da Justiça, a par de exigir em geral que os notários e registradores disponibilizem adequada e eficiente prestação do serviço público notarial ou de registro, mantendo instalações, equipamentos, meios e procedimentos de trabalho dimensionados ao bom atendimento, bem como número suficiente de prepostos, prevê no item 20 do capítulo XIII, letra g, que deve ser oferecida "fácil acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, mediante existência de local para atendimento no andar térreo (cujo acesso não contenha degraus ou, caso haja, disponha de rampa, ainda que removível); rebaixamento da altura de parte do balcão, ou guichê, para comodidade do usuário em cadeira de rodas; destinação de pelo menos uma vaga, devidamente sinalizada com o símbolo característico na cor azul (naquelas serventias que dispuserem de estacionamento para os veículos dos seus usuários) e, finalmente, um banheiro adequado ao acesso e uso por tais cidadãos". (PASSARELI, 2016, p. 11).

Dentre as medidas de adaptação ao conteúdo da nova lei, cabe salientar a importância de lugares que possibilitem acessibilidade aos deficientes, vagas de estacionamento próximas a locais públicos, ambientes internos adaptados as necessidades de cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida, assim como um atendimento digno para todas as pessoas. O estatuto da pessoa com Deficiência não busca tratamento diferenciado a eles, mas sim um tratamento igual entre todas as pessoas, de acordo com as suas necessidades.

### **2.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL ENTRE 2016 E 2017**

Para demonstrar a aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que entrou em vigência no ano de 2015, serão analisados julgados entre os anos de 2016 e 2017, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que determinam quais as medidas cabíveis sobre os temas pertinentes após as alterações sofridas em decorrência da Lei 13.146/15, em casos de interdição, curatela, casamento e união estável de pessoas com deficiência e demais assuntos pertinentes.

A decisão que segue, trata de um pedido de autorização para casamento de pessoa interdita após a vigência do estatuto:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA CASAMENTO. REQUERENTE QUE TEVE RECONHECIDA LIMITAÇÃO MENTAL EM ANTERIOR SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. Sentença recorrida que foi proferida quando já estava em vigência a Lei nº 13.146/15, que revogou a hipótese de nulidade do casamento de pessoa com deficiência mental, até então prevista no artigo 1.548, I do Código Civil e incluiu expressamente a possibilidade de casamento na hipótese em comento, nos termos do § 2º do 1.550. Caso em que é de rigor o deferimento da autorização para o casamento. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70070435912, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/10/2016). (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2016).

A decisão acima exposta demonstra a aplicação da Lei nº 13.146/15 quanto as revogações trazidas ao Código Civil, mais especificamente em seu inciso I do artigo 1548, que trata sobre o casamento de pessoas com deficiência, com a revogação do mencionado artigo deixa de ser nulo o casamento de pessoas com deficiência. O caso em questão trata de um pedido de autorização judicial para casamento, inicialmente o pedido foi julgado com improcedente por se tratar de pessoa interdita e absolutamente incapaz para os atos da vida civil, o autor da ação apelou e expos que a sentença foi proferida após a vigência da lei, que determina em seu artigo 6º que a pessoa com deficiência não tem sua plena capacidade civil afetada, podendo assim contrair matrimônio, passando a permitir o casamento basta que os nubentes procurem por um Registro Civil.

O próximo caso, trata de ação em que foi solicitada curatela de pessoa comprovadamente capaz, demonstrando a prova pericial e a aplicação dos dispositivos da lei 13.146/15:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. CURATELA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA INTERDIÇÃO. PESSOA APTA A EXERCER TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL. VALIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANTIDA. Curatela. Com o advento da Lei nº 13.146/15, a qual inaugurou a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, houve enorme alteração da legislação civil, em especial a matéria da capacidade civil, com a restrição das hipóteses de sujeição à curatela, pelo que se percebe da atual redação do artigo 1.767 do Código Civil. Nesse aspecto, o instituto da curatela passou a ser medida extraordinária, devendo, evidentemente, haver prova robusta para seu deferimento. No caso dos autos, a prova pericial que aportou ao caderno processual é clara no sentido da capacidade da apelada em exercer com autonomia e discernimento todos os atos da vida civil, razão pela qual fora mantida a improcedência da demanda. Escritura pública. Não há qualquer indício de inaptidão para prática dos atos civis, bem como não há qualquer demonstração de vício da vontade da apelada, inexistente razão jurídica para declarar a nulidade da escritura pública ofertada ao irmão da requerida. Todavia, como bem ressalvado na

decisão a quo, é questão a ser solvida em autos próprios. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071435762, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 19/10/2017). (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2017).

A decisão exposta, aborda o pedido de curatela provisória realizado por um irmão e um filho adotivo enquanto a apelada encontrava-se hospitalizada, o responsável pela apelada ao tempo da ação era seu irmão, o qual alegou que a mesma sempre foi pessoa independente, lucida e capaz de realizar todos os atos da vida civil, entende-se que após a vigência as LBI o instituto da curatela passa a ser medida extraordinária, ou seja, necessita de prova concreta para o seu deferimento, no artigo 3º da referida lei, determina que são absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos, dito isto, e não havendo nenhum indicio de inaptidão e nem qualquer demonstração de vicio da vontade da apelada, pois, conforme artigo 1.767, inciso I, do Código Civil estão sujeitos a curatela: “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”, ou seja, inexistente razão jurídica para declarar nulidade da escritura pública ofertada ao irmão da requerida.

Decisão proferida em favor da ré, onde é mantida a improcedência do pedido de curatela, visto que a mesma possui plena capacidade para a realização dos atos civis:

APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. LEI 13.146/15. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. Considerando que a prova pericial atesta a capacidade da ré para gerir todos os atos da vida civil (incluindo, dessa forma, os atos patrimoniais e negociais), na esteira dos arts. 84 a 86 da Lei nº 13.146/15, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70070196589, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 27/10/2016). (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2016).

O presente julgado versa sobre o pedido de curatela realizado pelo filho em face da genitora, onde o mesmo alega que a apelada está dilapidando o seu patrimônio mediante a transferência dos seus bens ao seu atual companheiro, o apelante esclarece que requer a concessão da curatela para fins de assistir a apelada nos atos de disposição patrimonial, conforme já mencionado, o instituto da curatela passa a ser medida extraordinária, e de acordo com o artigo 1.767, inciso I do Código Civil a apelada não se encaixa em nenhuma das possibilidades que permitem a curatela. Após a realização de perícias médicas, que não constataram nenhuma

necessidade de interdição, tendo em vista que a ré demonstra plena capacidade para a realização dos atos da vida civil, ante o exposto o provimento foi negado.

O caso em questão comprova a incapacidade parcial da ré, mas não permite que os efeitos da decisão sejam aplicados retroativamente para atos praticados por ela:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL DA RÉ. PEDIDO DE EFEITOS RETROATIVOS DA SENTENÇA. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS PELA RÉ NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDA A INCAPACIDADE PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. A nova teoria das incapacidades, introduzida pela Lei 13.146/15, não retirou o conceito de "incapacidade relativa". Logo, provado por perícia médica que a incapacidade relativa da ré é anterior à sentença ou ao processo, não há óbice de que os efeitos da sentença declaratória da incapacidade (nos limites especificados na perícia) retroajam. Neste ponto, vai provido o apelo. Isso não quer dizer que todos os negócios praticados pela ré, neste período de abrangência dos efeitos da sentença declaratória, serão nulos. Para anular os negócios praticados pela ré, necessário o ajuizamento de processo autônomo, individualizado de cada negócio, a fim de perquirir se a incapacidade reconhecida, na peculiaridade em que reconhecida, afeta cada um dos negócios individualmente considerados. Inviável a pretensão genérica, neste momento, de anulação de todos os negócios praticados, sem a participação de eventuais interessados na pretensão anulatória. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70070265269, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 25/08/2016)

A presente decisão dá provimento parcial ao pedido da autora, no caso a irmã da apelada requer a interdição, levando em consideração que a mesma possui patologias desde a adolescência o que a impossibilita de realizar atos da vida civil, por não possuir discernimento completo. O pedido da autora é, que seja declarada a curatela da irmã, e que os efeitos da sentença retroajam até a data da sua aposentadoria por invalidez, e que assim sejam declarados nulos todos os atos negociais praticados pela apelada posteriormente. A sentença deferiu a curatela parcial da ré, em conformidade ao que determina a Lei 13.146/15, que define os pródigos como relativamente incapazes, tendo deferido tal pedido torna explícito a impossibilidade da ré de realizar alguns atos da vida civil. Quanto ao pedido de retroagir os efeitos da sentença cabe analisar que foi reconhecida a "incapacidade relativa" da ré para prática de certos atos, por isso importa recordar que a sentença que reconhece uma incapacidade relativa é uma sentença de natureza "declaratória", dito isto, a pedido de retroagir os efeitos da sentença foi indeferido.

Trata-se de um caso em que a sentença anterior que declarava a autora absolutamente incapaz foi desconstituída mediante provas:

APELAÇÃO CÍVEL. LEVANTAMENTO DE CURATELA PLENA. LEI 13.146/15. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. À semelhança da ação de interdição, para o levantamento da curatela é indispensável o interrogatório, para que o Juiz tenha melhor percepção da condição pessoal da curatelada. E, sendo a pretensão recursal de manutenção de curatela parcial, indispensável perícia atualizada, levando em conta as disposições da Lei 13.146/2015. Diligências a serem cumpridas na origem, com rejuízo posterior. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70069331346, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 13/10/2016). (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2016).

A decisão acima exposta, versa sobre o pedido de modificação de sentença já existente, mediante laudo médico que constata melhora no quadro da paciente, que é portadora de *esquizofrenia paranoide*, a ação foi julgada parcialmente procedente, assim declarou a requerente relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, mais especificamente para impedi-la do gerenciamento financeiro, de bens, do patrimônio e para questões que digam respeito à sua saúde, permanecendo, para tais atos, a sua genitora como curadora. Nos termos da Lei n.º 13.146/15, que traz em seu “Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Assim, a decisão foi revista, foi acolhido o pedido inicial, e a incapacidade relativa foi declarada.

A decisão a seguir exposta, permite a realização de nova perícia realizada por equipe multidisciplinar por se tratar de contradição das provas:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONTRADIÇÃO DAS PROVAS ANGARIADAS AO FEITO. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Razoável a desconstituição da sentença, a fim de que seja realizada nova perícia por equipe multidisciplinar, nos termos do artigo 1.771 do Código Civil (com a nova redação dada pela Lei 13.146/15), com vistas a especificar minuciosamente a capacidade e as responsabilidades de Jéssica, em conformidade com a ótica do Estatuto da Pessoa com Deficiência ou, se for o caso, o procedimento especial de Tomada de Decisão Apoiada, destinado às pessoas que possuem algum tipo de deficiência, mas que podem exprimir vontade, na forma prevista no artigo 1.783-A do Código Civil, introduzido pela Lei nº 13.146/15. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70070966890, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/09/2016). (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2016).

O caso em questão aborda mais uma novidade advinda do estatuto da Pessoa com Deficiência, versa sobre a Tomada de Decisão Apoiada, a perícia realizada possui contradição entre o laudo pericial e os atestados médicos posteriormente juntados, impõe-se definir exatamente quais são as incapacidades da interditada, com isso faz-se necessário desconstituir a sentença, a fim de que seja realizada nova perícia por equipe multidisciplinar, nos termos do artigo 1.771 do Código Civil, para melhor verificar a doença que acomete Jessica, definindo assim suas capacidades e responsabilidades. Assim, se for o caso, será definido o procedimento especial de Tomada de Decisão Apoiada, destinado às pessoas que possuem algum tipo de deficiência, mas que podem exprimir vontade, na forma prevista no artigo 1.783-A do Código Civil, introduzido pela Lei nº 13.146/15.

Decisão que assegura a aplicação do direito fundamental a educação de criança com necessidades especiais:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ECA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR PARA ACOMPANHAMENTO ESCOLAR DE ALUNO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. O direito à educação, especialmente àquelas crianças e adolescentes que possuam necessidades especiais, constitui direito fundamental social, que deve ser assegurado de forma solidária pelos entes federativos, com absoluta prioridade, nos termos dos artigos 208, III, e 227, § 1º, II, ambos da Constituição Federal, artigos 4º e 54, III, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 4º, 58 e 59, todos da Lei n.º 9.394/96 e artigos 1º, 3º, XIII, e 28 da Lei nº 13.146/15. 2. Não há falar em ocorrência de desrespeito à autonomia do Executivo por parte do Judiciário. Esposar essa compreensão a cada vez que estiver em jogo algum interesse estatal é simplesmente negar a existência de uma função estatal em face da outra, o que é descabido. 3. Ocasionais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à educação, dada a prevalência do direito reclamado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70074268558, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 28/09/2017). (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2017).

A sentença proferida condenou o município a contratar equipe multidisciplinar formada por psicólogo, psiquiatra infantil, educador infantil e monitor, bem como profissionais de outras especialidades que se fizerem necessários para acompanhar a infante junto às aulas na instituição de ensino em que estiver matriculada, é de conhecimento público que o direito à educação, especialmente aqueles que possuam necessidades especiais, constitui direito fundamental social, que deve ser assegurado

de forma solidária pelos entes federativos, com absoluta prioridade, nos termos dos artigos 208, III, e 227, § 1º, II, da Constituição Federal e artigos 1º, 3º, XIII, e 28 da Lei nº 13146/15, que introduziu o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em face as decisões proferidas pelo TJ/RS sobre a matéria, nos anos de 2016 e 2017, leia-se após o Estatuto, é possível visualizar a necessidade que existe de garantir efetivamente os direitos das pessoas com deficiência, pois na maior parte dos casos vemos a busca por direitos fundamentais garantidos a todas as pessoas, mas que precisam de demanda judicial para ser concedidos aos portadores de deficiência.

## CONCLUSÃO

Pode-se concluir que a presente monografia, buscou demonstrar as dificuldades encontradas por pessoas com algum tipo de deficiência, demonstrando o tratamento histórico e o longo caminho que foi percorrido por esses indivíduos para alcançar os direitos fundamentais. As mudanças ocorridas, principalmente no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente após a entrada em vigor da lei 13.146/15, e o avanço no que diz respeito a teoria das incapacidades.

Ao longo da história pudemos perceber que as pessoas com deficiência eram completamente ignoradas pelo poder público, houve um tempo em que nem mesmo a família os aceitava, o contexto cultural da época e a falta de conhecimento fazia com que os demais vissem as diferenças como algo ruim, como se a deficiência fosse uma espécie de punição divina que recai sobre a pessoa.

A evolução da sociedade criou uma necessidade de organização de Estado, que fez com que fossem criadas normas, para que todos os indivíduos recebessem tratamento igual, meio pelo qual se busca assegurar a dignidade da pessoa humana, e está possibilita a todos os indivíduos tratamento igual perante a lei, muitas constituições foram criadas, porém foi um longo caminho até atingir a busca pela proteção das pessoas com necessidades especiais, no Brasil a primeira constituição que menciona direitos as pessoas com deficiência é a de 1967.

Posteriormente a Constituição Federal de 1988, amplia a proteção das pessoas com deficiência, delimitando uma série de direitos e garantias com o objetivo de proporcionar uma vida digna a estas pessoas. Foi denominada constituição cidadã, ao prometer disseminar as desigualdades e assegurar proteção da dignidade da pessoa humana, impondo ao Estado o papel de promover a inclusão das pessoas com deficiência e efetivar a construção de uma sociedade fraterna, pluralista e livre de preconceitos.

Outro importante marco quanto a proteção dos direitos das pessoas com deficiência foi da Convenção da ONU, aprovada em 2006, em Nova York, que trata em seu artigo 1º, sobre um importante paradigma, onde reconhece as diferenças, como parte da diversidade humana, o que na atualidade garante a não criação de

normas que possam restringir os direitos do indivíduo ou qualquer forma de restrição dos direitos fundamentais, ainda que possam existir limitações físicas, psíquicas ou mentais, nenhuma pessoa sofrerá diferenciação legal em razão delas.

No Brasil, a Convenção tomou força normativa após entrar em vigor a lei 13.146/15, que ficou conhecida com Estatuto da Pessoa com Deficiência e concretiza no ordenamento jurídico brasileiro os preceitos da Convenção. O estatuto revogou algumas matérias do Código Civil, as alterações mais importantes se deram no que diz respeito ao regime de incapacidades, os incisos revogados dos artigos 3º e 4º de Código, modificaram a incapacidade absoluta e a incapacidade relativa.

A partir das alterações, passam a ser considerados absolutamente incapazes, apenas os menores de dezesseis anos, pois entende-se que os mesmos ainda não possuem o discernimento necessários para a tomada de decisões quanto a alguns atos da vida civil. Ainda, passam a ser considerados relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menos de dezoito anos, os ébrios eventuais e os viciados em tóxico, aqueles que não podem, por algum motivo, exprimir sua vontade, bem como, os pródigos.

O problema proposto pela presente monografia, aborda quais os impactos a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxeram para a teoria das incapacidades, especialmente no instituto da interdição, e quais os atos da vida civil que deixam de ser vedados as pessoas com necessidades especiais.

Dentre as hipóteses, serão utilizadas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, após a vigência da lei 13.146/15, analisando decisões proferidas entre os anos de 2016 e 2017, verificando os critérios adotados pelos juízes para definir os atos que poderão ser praticados ou não pelo indivíduo a ser interditado, na busca por demonstrar a importância da exigência de um parecer médico que analise as possibilidades de quais atos o paciente pode praticar.

Buscando assim demonstrar que a remoção das pessoas com deficiência do rol taxativo dos incapazes permite que estes pratiquem atos da vida civil dos quais detém discernimento para realizar, tal remoção não quer dizer que não exista mais a interdição, somente permite que sejam analisados os casos em que se faz necessária a determinação de curador. O fato da pessoa possuir transtorno mental de qualquer natureza, não o torna automaticamente, uma pessoa incapaz, por isso o Estatuto é um passo importante na busca pela igualdade entre os portadores de transtorno mental, já que vem para diferenciar o transtorno da incapacidade.

Outro grande avanço foi a revogação do inciso que tornava nulo o casamento de pessoa com deficiência, possibilitou o casamento ou a união estável dos mesmos. Porém é necessário lembrar que as alterações permitem que o casamento ocorra sem que o ato seja nulo, o que não impede de o mesmo ser anulável, conforme o artigo 1.550, inciso IV, do Código Civil que versa sobre a anulabilidade do casamento de pessoa com enfermidade mental ou sem necessário discernimento para os atos da vida civil, aliás, em seu inciso IV, o dispositivo prevê que “é anulável o casamento do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento”.

Ainda, foi realizada análise jurisprudencial de casos em que o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi utilizado para defender o interesse dos portadores de algum tipo de deficiência, bem como quando o mesmo foi utilizado em defesa de pessoas que não possui nenhuma necessidade especial, cabe salientar a importância da perícia médica para determinar qual o transtorno mental que o indivíduo possui e o grau de discernimento para a prática de atos da vida civil.

Diante o exposto, conclui-se que o referido estatuto garante as pessoas com deficiência maior dignidade, possibilita que tomem decisões acerca da própria vida, sem ser taxados como incapazes, quando na verdade possuem plena capacidade de gerir-se, possibilita ainda, que aqueles que possuem algum transtorno mental que os torna incapazes de realizar alguns atos da vida civil desfrutem de autonomia para decidir outras questões relativas a sua vida, de acordo com suas vontades. A Convenção bem como o Estatuto são fundamentais a dignidade dos portadores de deficiência, e simbolizam um grande passo na luta por igualdade, muito já foi feito, mas ainda existe um longo caminho a se percorrer.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: CORDE, 1997.

\_\_\_\_\_. Bruna de Oliveira. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as repercussões no casamento e na união estável**. 2017. Disponível em: <  
<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=OTAxNw>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

BEZERRA, Rebeca Monte Nunes. **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Brasília, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2014.

BRASIL. **Código Civil**, 2002. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 27 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 13.146 de Julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 06 de Julho de 2015**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 27 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.949 de Agosto de 2009. Institui a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 25 de Agosto de 2009**. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 30 mai. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Influência da lei nº 13.146/15 na teoria das incapacidades do direito civil brasileiro**. 2016. Disponível em:  
[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/5/2016\\_05\\_0981\\_1014.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/5/2016_05_0981_1014.pdf). Acesso em: 25 nov. 2017.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa**. São Paulo: LTr, 2006.

KIM, Richard Pae e BOLZAM, Angelina Cortelazzi. Paradoxos decorrentes da interpretação do estatuto da pessoa com deficiência sobre a capacidade civil. 2016. Disponível em: <

<http://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/625/621>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

LIMA, Rebeca Napoleão de Araújo. **A proteção jurídica da pessoa com deficiência**. 2012. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/5634>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

MAIOR, Izabel. **Breve trajetória histórica do movimento das pessoas com deficiência**. 2015. Disponível em: <<http://violenciaedeficiencia.sedpcd.sp.gov.br/pdf/textosApoio/Texto2.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

MEDEIROS, Maria Bernadette de Moraes. Interdição Civil: uma exclusão oficializada? **Revista Virtual Textos e Contextos**, Campinas: ed. 5, novembro de 2006.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Parte Geral. Tomo I, Introdução. Pessoas físicas e jurídicas. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi. 19.

OLIVEIRA, Rogério Alvarez. **O novo sistema de (in)capacidades e a atuação do MP na curatela**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-18/mp-debate-sistema-incapacidades-atuacao-mp-curatela>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

PASSARELLI, Luciano Lopes. Estatuto da Pessoa com Deficiência: reflexões aplicadas ao direito notarial e registral. 2016. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/80.17.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/80.17.PDF)>. Acesso em: 15 nov. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Manual de direitos humanos**. Salvador, JusPodium, vol. Único, 2015.

RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. **Estatuto da pessoa com deficiência: a revisão da teoria das incapacidades e os reflexos jurídicos na ótica do notário e do registrador**. 2016. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/87594/2015\\_ribeiro\\_moacyr\\_estatuto\\_pessoa.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/87594/2015_ribeiro_moacyr_estatuto_pessoa.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 15 nov.2017.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil, V. 1. Parte geral. 34. ed. Atual. **De acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002)**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROSENDO, William. A curatela dos deficientes mentais, ébrios habituais e viciados em tóxicos: Aspectos da doutrina e jurisprudência. 2014. Disponível em: <  
<https://jus.com.br/artigos/30195/a-curatela-dos-deficientes-mentais-ebrios-habituais-e-viciados-em-toxicos>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

SARLET, INGO WOLFGANG. **Eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ltda, 2012.

SIRENA, Hugo Cremonez. A Incapacidade e a Sistemática Geral do Direito Civil Sob a Égide do Novo Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei 13.146/2015). 2016. Disponível em: <  
[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_bibliotec\\_a/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDPriv\\_n.70.07.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliotec_a/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.70.07.PDF)>. Acesso em: 15 nov. 2017.

STOLZE, Pablo. **Estatuto da Pessoa com Deficiência e sistema de incapacidade civil**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 2015, n. 4411, 30 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41381>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

TREVISAM, Elisaide e DICHER, Marilu. **A JORNADA HISTÓRICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: INCLUSÃO COMO EXERCÍCIO DO DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. 2014. Disponível em: <  
<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL: banco de dados. Disponível em:  
 <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70070435912%26num\\_processo%3D70070435912%26codEmenta%3D6998590+lei+13.146+casamento++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tj](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70070435912%26num_processo%3D70070435912%26codEmenta%3D6998590+lei+13.146+casamento++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tj)>

[rs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70070435912&comarca=Comarca%20de%20Cachoeirinha&dtJulg=13/10/2016&relator=Rui%20Portanova&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70070435912%26num_processo%3D70070435912%26codEm_enta%3D7500331+Lei+n%C2%BA+13.146/15++++&proxstylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70070435912&comarca=Comarca%20de%20Cachoeirinha&dtJulg=13/10/2016&relator=Rui%20Portanova&aba=juris)>. Acesso em: 24 nov. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL: banco de dados. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70071435762%26num\\_processo%3D70071435762%26codEm\\_enta%3D7500331+Lei+n%C2%BA+13.146/15++++&proxstylesheet=tjrs\\_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs\\_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70071435762&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=19/10/2017&relator=Alexandre%20Kreutz&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70071435762%26num_processo%3D70071435762%26codEm_enta%3D7500331+Lei+n%C2%BA+13.146/15++++&proxstylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70071435762&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=19/10/2017&relator=Alexandre%20Kreutz&aba=juris). Acesso em: 24 nov. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL: banco de dados. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70070196589%26num\\_processo%3D70070196589%26codEm\\_enta%3D7023084+Lei+n%C2%BA+13.146/15++++&proxstylesheet=tjrs\\_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs\\_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70070196589&comarca=Comarca%20de%20Salto%20do%20Jacu%C3%AD&dtJulg=27/10/2016&relator=Ricardo%20Moreira%20Lins%20Pastil&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70070196589%26num_processo%3D70070196589%26codEm_enta%3D7023084+Lei+n%C2%BA+13.146/15++++&proxstylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70070196589&comarca=Comarca%20de%20Salto%20do%20Jacu%C3%AD&dtJulg=27/10/2016&relator=Ricardo%20Moreira%20Lins%20Pastil&aba=juris). Acesso em: 24 nov. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL: banco de dados. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70070265269%26num\\_processo%3D70070265269%26codEm\\_enta%3D6917603+Lei+n%C2%BA+13.146/15++++&proxstylesheet=tjrs\\_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs\\_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70070265269&comarca=Comarca%20de%20Salto%20do%20Jacu%C3%AD&dtJulg=27/10/2016&relator=Ricardo%20Moreira%20Lins%20Pastil&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70070265269%26num_processo%3D70070265269%26codEm_enta%3D6917603+Lei+n%C2%BA+13.146/15++++&proxstylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70070265269&comarca=Comarca%20de%20Salto%20do%20Jacu%C3%AD&dtJulg=27/10/2016&relator=Ricardo%20Moreira%20Lins%20Pastil&aba=juris)

[UTF-8&access=p&client=tjrs\\_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70070265269&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=25/08/2016&relator=Rui%20Portanova&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70069331346%26num_processo%3D70069331346%26codEmenta%3D7005623+Lei+n%C2%BA+13.146/15++++&proxstylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70070265269&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=25/08/2016&relator=Rui%20Portanova&aba=juris). Acesso em: 24 nov. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL: banco de dados. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70069331346%26num\\_processo%3D70069331346%26codEmenta%3D7005623+Lei+n%C2%BA+13.146/15++++&proxstylesheet=tjrs\\_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs\\_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70069331346&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=13/10/2016&relator=Ivan%20Leomar%20Bruxel&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70069331346%26num_processo%3D70069331346%26codEmenta%3D7005623+Lei+n%C2%BA+13.146/15++++&proxstylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70069331346&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=13/10/2016&relator=Ivan%20Leomar%20Bruxel&aba=juris). Acesso em: 24 nov. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL: banco de dados. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70070966890%26num\\_processo%3D70070966890%26codEmenta%3D6974241+Lei+n%C2%BA+13.146/15++++&proxstylesheet=tjrs\\_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs\\_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70070966890&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=28/09/2016&relator=Liselena%20Schifino%20Robles%20Ribeiro&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70070966890%26num_processo%3D70070966890%26codEmenta%3D6974241+Lei+n%C2%BA+13.146/15++++&proxstylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70070966890&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=28/09/2016&relator=Liselena%20Schifino%20Robles%20Ribeiro&aba=juris). Acesso em: 24 nov. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL: banco de dados. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70074268558%26num\\_processo%3D70074268558%26codEm](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70074268558%26num_processo%3D70074268558%26codEm)

[enta%3D7476282+lei+n%C2%BA+13.146/15++++&proxstylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70074268558&comarca=Comarca%20de%20Santana%20do%20Livramento&dtJulg=28/09/2017&relator=Ricardo%20Moreira%20Lins%20Pastl&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/portal/verProcesso.do?processo=70074268558&comarca=Comarca%20de%20Santana%20do%20Livramento&dtJulg=28/09/2017&relator=Ricardo%20Moreira%20Lins%20Pastl&aba=juris). Acesso em: 24 nov. 2017.